



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de maio de 2009

ANO XII - EDIÇÃO 4090

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9118 7909

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9118 7910

Justiça no Trânsito
(95) 9118 7709

Presidência
(95) 3621 2611

Ouvidoria
0800 280 9551
(95) 3623 3352

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 9118 7808
(95) 9118 8009 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

ASCOM - Assessoria de Comunicação do TJRR
(95) 3621-2661

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**Expediente do dia 29/05/2009****PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 03 de junho do corrente ano, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1302/2009**ORIGEM: PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: REMOÇÃO DE MAGISTRADO PARA 2ª ENTRÂNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA, POR MERECIMENTO****RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE MAIO DE 2009.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 010.09.011794-5****REQUERENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR GERAL DO ESTADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA****REQUERIDO: ALEXSANDER LOPES DA SILVA****ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar concedida quando da prolação da sentença pelo Exmo. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. César Henrique Alves, nos autos da Ação Ordinária nº. 010.2008.913.879-5, com pedido de antecipação da tutela.

A tutela pretendida na dita ação envolve a promoção do autor, delegado da Polícia Civil do Estado de Roraima, à Classe Especial da carreira, bem como as conseqüências funcionais e financeiras, a contar do fim do estágio probatório. No mérito, requer ainda o pagamento da diferença entre os proventos devidos e os efetivamente percebidos, reflexos, juros e correção monetária.

Denegada a tutela antecipada *ab initio*, o MM. juiz revogou a decisão antes proferida ao prolatar a sentença, sob a seguinte arguição:

“Tendo em vista a presente sentença e, considerando que, em futuro próximo o Estado pode vir a ser condenado a pagar verbas retroativas (se confirmada esta sentença), hei por bem em, revogando a decisão que negou a antecipação de tutela,

concedê-la, em parte, para o fim de que o autor seja promovido imediatamente a Delegado de Polícia Classe D, respeitada a ordem de classificação” (fl. 19).

Requeriu então o ente público a suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, por entender que esta lesiona a ordem e economia públicas, gerando excessivo impacto orçamentário e financeiro sem a devida cobertura da lei orçamentária em vigor e efeito multiplicador, desatendendo, ainda, ao disposto no artigo 2º-B da Lei nº. 9.494/1997, dentre outros fatos e questões de direito.

Determinou-se à fl. 54 a intimação do requerido e do Ministério Público para, querendo, manifestarem-se no prazo de 72 horas.

O requerido apresentou resposta às fls. 60/79, entendendo: pretender o requerente reformar o mérito da decisão, analisando questões processuais e procedimentais; que o provimento direto pleiteado é a promoção funcional, somente estando a majoração dos provimentos em segundo plano; que faltam provas nos autos da falta de dotação orçamentária no exercício financeiro para atender as despesas, dentre outros argumentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

No caso, tenho por presentes os requisitos para o deferimento do pedido.

Sem adentrar o mérito da decisão que concedeu a tutela antecipada, verifica-se que seus efeitos têm o condão de causar grave lesão à ordem e economia públicas. Com efeito, entendo que o cumprimento imediato da decisão, sem a anterior e necessária previsão orçamentária, acarretará importante impacto nas finanças do Estado e possíveis dificuldades no reordenamento das contas públicas, com possível efeito multiplicador de ações no mesmo sentido.

Ademais, não obstante trate a presente medida das questões de mérito envolvendo a antecipação de tutela, essencial que, ao perquirir a existência de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, deve sopesar igualmente a existência de possível dano irreversível à parte.

Assim sendo, observa-se ainda que a concessão da medida não tem, aparentemente, forte contraponto no fundamento utilizado para a concessão da antecipação da tutela na sentença – possibilidade de posterior cobrança retroativa de vencimentos – o qual não parece ser suficientemente hábil a rebater os prováveis prejuízos oriundos da manutenção da liminar. Mais do que isso, a decisão deixa clara a possibilidade de pagamento retroativo das mesmas verbas, caso a sentença seja confirmada *a posteriori*, deixando de demonstrar existência de *dano irreparável ou de difícil reparação* atual ao autor, ou mesmo a reversibilidade da medida.

Tendo o presente incidente processual natureza de *contracautela*, trata exatamente das situações onde o deferimento de medida liminar ocasione, em contrapartida à proteção do direito discutido, lesão maior a interesse público relevante, que justifique a suspensão dos seus efeitos.

Acrescente-se ainda a argumentação apresentada no julgamento do Agravo de Instrumento interposto na mesma Ação Ordinária da qual se origina esta medida:

“No caso vertente, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ao agravante em ter que aguardar o desfecho da ação principal. Isto porque, na hipótese de ser vencedor poderá exigir do recorrido, a tempo e modo, os reflexos financeiros da promoção funcional, o objeto da lide.

Além do mais, entendo que as provas existentes nos autos e a alegada verossimilhança na fundamentação do pleito (promoção funcional para a Classe Especial de Delegado de Polícia) fragilizam-se na medida em que o artigo 1º, da Lei nº. 9.494/1997, impõe óbice ao deferimento de antecipação da tutela, quando a medida importar em inclusão de vantagem pecuniária em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidor público.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte aresto:

'Segundo interpretação do STF, a exegese sistemática do art. 1º da Lei nº. 9.494/1997 proíbe a antecipação da tutela quando a medida importar em inclusão de vantagem pecuniária em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidor público. O Pretório Excelso, quando do julgamento da ADC 4, proibiu qualquer juiz ou Tribunal de prolatar decisão sobre pedido de antecipação de tutela que tenha como pressuposto a questão específica da constitucionalidade, ou não, da norma inscrita no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, conforme explicitado na PET 1.401-5/MS (Min. Celso de Mello).' (TJMG – Ag 1.0433.06.201580-8/001) – 7ª C.Cív. – Rel. Wander Marotta – DJMG 12.07.2007)

Finalmente, urge anotar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a hipótese de prejuízo irreversível ao agravante ou mesmo a urgência em sua apreciação.

À vista de tais fundamentos, indefiro o pedido liminar e, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins". (TJRR, AI Nº. 0010.09.011381-1, Turma Cível, Rel. Des. José Pedro, DPJ 30.01.2009)

Urge ainda registrar que, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/1964, a concessão de aumento ou extensão de vantagens salariais a servidores públicos somente serão executados após o trânsito em julgado da decisão concessiva.

Trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça que corrobora o entendimento ora esposado:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. – O cumprimento imediato da decisão impugnada, sem a anterior e necessária previsão orçamentária, tem o potencial de causar grave lesão às finanças públicas do Estado. – Conforme já decidiu esta Corte, “a concessão generalizada de aumento de vencimentos pela incorporação de vantagens antes do trânsito em julgado da decisão coloca em situação delicada o equilíbrio das já combatidas finanças públicas estaduais. A interferência abrupta na administração financeira do Estado-Membro é, a todas as luzes, desastrosa e deve ser evitada” (AgRg na SS n. 375/PA). *Agravo regimental improvido”.* (STJ, Corte Especial, AgRg na SS 1870/RN (2008/0165236-1), Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Data do Julgamento 03/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2009)

Ante o exposto, demonstrado o risco de dano ao interesse público, defiro a presente contracautela e determino a suspensão da parte final da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, no que concerne à revogação da decisão que negou a antecipação da tutela pretendida, concedendo-a em parte.

Oficie-se ao juiz prolator da decisão.

Intimem-se as partes.

Notifique-se o Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2009.

DES. ALMIRO PADILHA
PRESIDENTE

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 29/05/2009

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 09 de junho do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011718-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES

APELADOS: F. T. DE SOUSA E OUTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REEXAME NECESSÁRIO Nº 010.09.011717-6 – BOA VISTA/RR

AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.008878-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: DILANEI CARNEIRO DE SOUZA

ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DISPARO DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR EM FOLGA – ARMA DA CORPORAÇÃO – LESÃO DE NATUREZA GRAVE NA VÍTIMA – NEXO CAUSAL COMPROVADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL – FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 19 de maio de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES

Julgador

Procurador-Geral de Justiça

REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.011908-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA

PACIENTE: ALISSON VIEIRA DA COSTA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 35 v., dando conta da inexistência de qualquer preso com o nome de ALISSON VIEIRA DA COSTA, intime-se o advogado do réu para manifestar-se.

Após, ao Ministério Público.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 28 de maio de 2008.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012095-6 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CLÁUDIA MARIA CHAVES PACHECO E OUTRA

PACIENTE: FÁBIO DE OLIVEIRA BELGRAVE DRAKES

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Por prudência, e com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência, deixo para analisar o pedido liminar somente após a manifestação da autoridade tida como coatora.

Requisitem-se as informações da autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Boa Vista, 27 de maio de 2009.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.011934-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROGENILTON FERREIRA GOMES

PACIENTE: MARCELO DE SOUZA VILA NOVA

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente MARCELO DE SOUZA VILA NOVA.

Alega o paciente que foi preso em flagrante, em 10.07.08, pela suposta prática do delito capitulado nos artigos 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e que protocolou o pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo, o qual foi indeferido.

Aduz que está sofrendo constrangimento pois apesar do término da instrução criminal, ainda não foi apresentado o laudo toxicológico.

Requer a concessão liminar e, ao final, o julgamento favorável do presente habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade a decisão final.

Às fls. 28/35, vieram as informações da autoridade coatora.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista (RR), 25 de maio de 2009.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.011552-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ANTONIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
PACIENTE: RODRIGO OTÁVIO PAIXÃO ARAÚJO
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INOCORRÊNCIA – ORDEM CONCEDIDA PARA RATIFICAR A MEDIDA LIMINAR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única – Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer do pedido para CONCEDER a ordem, ratificando a medida liminar deferida.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator e Presidente da Câmara Única

Des. Ricardo Oliveira
Julgador

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010534-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELISABETE MARIA CAPELLO
ADVOGADO: DR. JOSÉ CORREIA DE AMORIM
AGRAVADO: ESPOLIO DE EULINO CAPELLO
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

I – Considerando a certidão supra, redistribua-se o feito.

II – À Secretaria, para providências.

Boa Vista-RR, 25 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello
Presidente da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.011385-2 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTÔNIO MILTON MIRANDA
ADVOGADA: DRA. CAMILA FIGUEIREDO FERNANDES
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há omissão juridicamente censurável quando o argumento esposado na decisão embargada de declaração é suficiente, por si, para afastar todas as alegações formuladas pelo litigante.
2. Impossibilidade, na hipótese, de alegação de prevenção. Preclusão da pretensão.
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.
Boa Vista, 19 de maio de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Presidente

Des. JOSÉ PEDRO
Relator

Des. ROBÉRIO NUNES
Julgador

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.09.011976-8 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROMA ANGÉLICA DE FRANÇA

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roma Angélica de França, em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito titular do Segundo Juizado Especial Cível, nos autos da ação de despejo – processo número 010.2007.903.502-7, em que reconheceu a nulidade do contrato particular de compra e venda de imóvel celebrado pela impetrante e Rozilda Maria de Lima, além de determinar seu despejo no prazo de 48H.

Alega, em síntese, ser a via processual escolhida inadequada, por inexistir contrato de locação entre as partes a ensejar qualquer ação de despejo. Além de faltar legitimidade ativa à requerente para interpor a ação, já que o imóvel está registrado no cartório de imóveis de Boa Vista em nome da impetrante.

Aduzindo a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requereu em 24 de outubro de 2007, concessão de medida liminar para suspender os efeitos da antecipação da tutela que determinou o seu despejo, até julgamento de mérito.

O writ foi remetido à Turma Recursal dos Juizados Especiais em 05 de dezembro de 2007 (fl. 16).

Somente no dia 07 de abril de 2009, a MM juíza relatora do mandamus proferiu decisão, declarando a incompetência da Turma para processar e julgar o presente mandado de segurança, determinando a remessa dos autos para este Tribunal de Justiça, por considerá-lo competente para análise e julgamento do feito.

Distribuídos os autos, fui sorteado relator.

É o Relatório, passo a decidir:

Não prospera o entendimento da MM juíza integrante da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Boa Vista.

É pacífico o entendimento sobre ser da Turma Recursal a competência para analisar e julgar os habeas corpus e mandados de segurança, em face de decisões proferidas por juízes titulares dos juizados especiais, tanto que o próprio Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria, após reiteradas decisões proferidas em conflitos negativos de competência, suscitados pelas turmas recursais de juizados especiais e tribunais, tanto na esfera estadual, como na federal.

“Súmula 376/STJ «Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.»”

Vários são os precedentes (CC 40.199-MG – CC 39.950-BA – CC 41.190-MG – CC 38.020-RJ – RMS 17.524-BA – RMS 17.254-BA e RMS 18.949); tal entendimento não conflita sequer com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em relação à impossibilidade de revisão do mérito das decisões proferidas no âmbito dos juizados especiais.

Em que pese o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº. 10.259/01, excluir da competência dos juizados especiais cíveis as ações de mandado de segurança, não impediu sua apreciação pelas turmas recursais, em face de decisões proferidas nos juizados de que não caiba recurso; sempre que houver algum ato praticado com

ilegalidade ou abuso de poder, o único remédio cabível é o mandamus, por ser uma garantia constitucional prevista no artigo 5º da Constituição Federal e inserida no Título das Garantias e Direitos Fundamentais. Por outro lado, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei 9.099/95, as decisões dos juizados especiais estão submetidas ao controle do órgão de segundo grau ao qual estão submetidas, portanto, as turmas recursais. Lei 9.099/95

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. (grifos nossos)

Não resta dúvida de que os tribunais de justiça não possuem competência originária nem recursal para reexaminar decisões proferidas por magistrados dos juizados especiais, principalmente se se levar em consideração que a implementação destes órgãos, pautou-se na necessidade de dar maior celeridade à prestação jurisdicional, e acaso se admitisse a intervenção do tribunal, fatalmente estar-se-ia lançando as causas dos juizados especiais na vala comum dos procedimentos recursais, o que é inadmissível.

Neste sentido, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça resumido no julgado abaixo transcrito:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. 1. Compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juizado Especial. Aplicação analógica do art. 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). 2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária no Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 38.020 - RJ)”

Na mesma linha de raciocínio a Ministra Nancy Andrighi manifestou o ilustre e esclarecedor voto, a seguir: "Com efeito, um Juiz, atuando no âmbito do Juizado Especial, poderia, equivocadamente, considerar-se competente para julgar uma causa que escapa de sua alçada e, caso tal decisão fosse confirmada pela Turma Recursal, à parte prejudicada restaria apenas a opção de discutir a questão no Supremo Tribunal Federal, por meio de Recurso Extraordinário. Dadas as severas restrições constitucionais e regimentais ao cabimento desse recurso, em muitos casos a distorção não seria passível de correção, em prejuízo de todo o sistema jurídico-processual. Tudo isso conduziria a uma grande contradição: o Juizado Especial, a quem é atribuído o poder jurisdicional de decidir causas de menor complexidade, mediante a observância de um procedimento simplificado, ficaria dotado de um poder descomunal, podendo fazer prevalecer suas decisões mesmo quando proferidas por Juiz absolutamente incompetente. A manutenção de tal discrepância não pode, de forma alguma, ser admitida, sob pena de implicar desprestígio de todo o sistema processual: dos juizados especiais, porquanto poderiam vir a ser palco de abusos, e do juízo comum, porquanto teria ilegitimamente usurpada parte de sua competência". (RMS 17524 / BA - Data do Julgamento 02/08/2006)

Diante de tudo quanto foi exposto, não sendo cogitada a hipótese de suscitação de conflito de competência, em razão do remansoso e pacífico entendimento de nossos tribunais sobre a matéria, bem como da Súmula 376 do Superior Tribunal de Justiça, concluo que os mandados de segurança sobre o mérito de decisões proferida no âmbito dos juizados especiais devam ser manejados perante as turmas recursais.

Posto isto, remetam-se, com a devida baixa na distribuição, os autos à colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais da Comarca de Boa Vista, para análise e julgamento, com urgência, em virtude da existência de pedido liminar nos autos, não analisado desde outubro de 2007.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.012012-1 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
PACIENTES: TIAGO DE OLIVEIRA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Stélio Dener de Souza Cruz, em favor de Tiago de Oliveira, preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, tendo por autoridade dita coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal.

Alega o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 08 de novembro de 2008 sem que a instrução criminal seja concluída, configurando-se flagrante constrangimento ilegal.

Por fim, requer a concessão da medida liminar, para que seja restituída a liberdade ao paciente, e no mérito, a concessão definitiva da ordem para relaxar a prisão ilegal a que está submetido o acusado.

Às fls. 22/25, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações solicitadas, afirmando que o paciente foi regularmente notificado para apresentação de defesa preliminar em 16 de janeiro de 2009, vindo a apresentá-la somente no dia 20 de fevereiro de 2009.

Notícia ainda, que a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 12 de maio de 2009, momento em que a defesa do paciente requereu o relaxamento da prisão sob a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução, razão pela qual os autos encontram-se, atualmente, conclusos para proferir decisão.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista a nobre Procuradoria-Geral de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2009.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR Nº 010.09.011910-7 – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DOLANE PATRÍCIA
PACIENTE: FLORENÇA ALMEIDA SANTOS
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, interposto pela advogada Dra. Dolane Patrícia em favor de Florença Almeida Santos, alegando constrangimento ilegal por parte MM. Juiz da 2ª Vara Criminal que mantém a custódia cautelar do acusado desde o dia 26 de março de 2008 pela suposta prática prevista nos arts. 33, "caput" e 35, "caput" da Lei nº 11.343/2006.

Alega a impetrante, em síntese, que há excesso de prazo para prolação da sentença, sem contribuição da Defesa para referido atraso, razão pela qual pugna, inclusive liminarmente, pelo incontinenti relaxamento da prisão do paciente.

Solicitadas as informações de praxe, sobreveio o expediente de fls. 35/37, acompanhadas dos documentos de fls. 38/80.

É o sucinto relatório. DECIDO

Tendo em vista as informações da autoridade apontada como coatora quanto à prolação de sentença nos autos principais em 22 de abril de 2009, fica afastado dessa forma o alegado constrangimento ilegal sustentado pelo impetrante, impondo-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS – PROCESSUAL PENAL – CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – CUSTÓDIA CAUTELAR – EXCESSO DE PRAZO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – PERDA DO OBJETO – PRECEDENTE – 1. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa encontra-se prejudicada, diante da superveniência de prolação de sentença, condenando o ora paciente nos termos da denúncia. 2. Ordem prejudicada. (STJ – HC 200700619804 – (79429 PR) – 5ª T. – Relª Min. Laurita Vaz – DJU 15.10.2007 – p. 00320)

HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – PERDA DE OBJETO – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTOS – IDONEIDADE – ORDEM DENEGADA – PENA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME – POSSIBILIDADE EM TESE – CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO – 1- A prolação de sentença condenatória prejudica a análise da alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, por perda de objeto. (grifei) 2- A prisão do paciente foi decretada com base em fundamentos cautelares idôneos, para garantia da ordem pública. Paciente que integrava uma rede de tráfico ilícito de entorpecentes, que era comandada de dentro de um presídio. 3- A existência de um legítimo título condenatório e de justa causa para a prisão preventiva impede sua revogação. Denegação da ordem. 4- O paciente foi condenado à pena de quatro anos, transitada em julgado para o Ministério Público, e já está preso há mais de dois anos. Cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime. 5- Ordem concedida, de ofício, para determinar que o juízo das execuções criminais analise se o paciente preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime, facultada a realização de exame criminológico. Precedentes. (STF – HC 92.506-5 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – DJe 19.09.2008 – p. 212)

Desta forma, com fulcro nos arts. 175, XIV do RITJRR, e 659 do CPP, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Boa Vista (RR), 19 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012020-4 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE BRITO E OUTRA
ADVOGADO: DR. ITALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS
AGRAVADO: BANCO AMRO REAL/SANTANDER
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto de Brito e Shirley Jone Cabral de Brito, inconformados com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de ordinária de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais movida em desfavor do Banco ABN Real / Santander, ora agravado – proc. nº. 010.09.904.594-9, determinou a citação do réu, postergando a análise do pedido liminar inaudita altera pars.

Na ação originária, pugnam os agravantes, liminarmente, pela devolução de valores referentes a proventos de aposentadoria seqüestrados pelo banco recorrido, nos meses de março, abril e maio do corrente ano.

Os recorrentes sustentaram, como fumaça do bom direito, a impossibilidade da penhora de verba alimentar, sob pena de se configurar, no caso em análise, o crime de exercício arbitrário das próprias razões pelo banco.

Alegaram que o periculum in mora também está presente, tendo em vista a característica alimentar das verbas retidas pelo banco e a impossibilidade de aguardar o trâmite processual para receber tais valores.

Requeru a concessão de tutela antecipada para que os valores ilegalmente retidos sejam devolvidos pelo agravado, sob pena de multa diária. No mérito, pugnou pelo provimento do agravo.

Juntou documentos de fls. 23/51.

É o relatório. Passo a decidir.

A fundamentação fática e jurídica é parte necessariamente integrante do recurso, a teor do disposto no art. 524, I do CPC; no caso em testilha, o agravante deixou de observar tal requisito, vez que, da leitura da peça incoatora do recurso não se depreendem as razões do inconformismo. Não vislumbrei, até mesmo porque não fora anunciado, os motivos pelo qual o banco recorrido teria efetuado o suposto bloqueio dos proventos do agravante; este se limita a alegar que a instituição financeira seqüestrou indevidamente os seus proventos de aposentadoria, referentes aos meses de março, abril e maio, sem dizer a que título isto teria ocorrido.

Por outro lado, não trouxe o recorrente prova do alegado; acostou aos autos tão somente o comprovante de rendimentos do mês de março e o extrato bancário do dia 09/04/09, não havendo especificação sobre quais os valores teriam sido “seqüestrados”.

Diante do exposto, indefiro liminarmente o presente agravo de instrumento por falta da devida instrumentalização.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012053-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO
AGRAVADO: EDNEIY DA SILVA LIMA CADETE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Maia da Silva, prefeito do município de São João do Baliza, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de São Luiz do Anauá que, nos autos do mandado de segurança – proc. nº. 060.09.023234-3, determinou que a autoridade coatora desse posse imediata à impetrante, ora agravada.

O recorrente alegou, em síntese, que a agravada não possui direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*, vez que a primeira lista na qual constou sua aprovação em 12º lugar configurou resultado preliminar do concurso de seleção simplificada; já a lista posteriormente publicada trouxe o resultado final do certame, após a análise dos recursos interpostos e correção na contagem dos títulos, havendo a reclassificação da impetrante, passando a ocupar o 36º lugar, portanto, lista de espera.

Aduziu que, embora os certificados apresentados, no entendimento do ilustre promotor de justiça e do magistrado, pudessem ser aproveitados para o cômputo de pontos, de acordo com o item 5.2.6, deve se atentar para o fato de que cada item de avaliação curricular será pontuado apenas uma vez (item 5.3).

Ao final, requereu fosse atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Juntou documentos de fls. 01/83.

É o relatório, passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em análise, não é possível vislumbrar a ocorrência de possível dano grave e irreparável. Diga-se, a propósito, nem foram anunciados pelo agravante, nas razões do pedido de concessão de efeito suspensivo, quais os danos de possível advento com a permanência da vigência do *decisum* atacado. Para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”.

Sem o concurso de um dos requisitos, impossível o deferimento da medida liminar, eis que a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora é cumulativa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, em consequência do que determino a remessa dos autos ao juízo de origem onde, sob o manto do agravo retido, nos termos do art. 527, II do CPC, alterado pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, aguardarão a decisão da ação.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.09.012078-2 – BOA VISTA/RR**APELANTE: DANIEL COSTA DE OLIVEIRA****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, determino a remessa dos autos à Defensoria Pública para que ofereça as razões de apelação;

II - Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentação das contra-razões;

III - Por último, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV - Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 28 de maio de 2009.

DES. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 010.09.012075-8 – BOA VISTA/RR****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RECORRIDO: ANTONIO LEANDRO DE ARAÚJO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANDRÉ PAULO****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

I – Encaminhem-se os autos à nobre Defensoria Pública Estadual, a fim de que designe novo defensor para patrocinar a causa, tendo em vista que o atual não mais pertence aos quadros do órgão.

II – Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 339 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do estado de Roraima;

III – Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2009.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 010.09.012057-6 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS****AGRAVADA: S. M. A. TAVARES E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO - CURADORA ESPECIAL****RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pelo ESTADO DE RORAIMA em face do indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens dos executados nos autos do processo n.º 010 05 120136-5.

O Agravante alega, em síntese, que diligenciou por todos os meios possíveis para localizar o devedor e seus bens, mesmo sabendo que tal exigência não está prevista na legislação.

Sustenta que a decretação da indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN pressupõe a demonstração, pelo exequente, da adoção, sem sucesso, das diligências comuns ou normais de localização de patrimônio penhorável.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo para que seja anulada a decisão de primeira instância. No mérito, o provimento para determinar a indisponibilidade de bens em nome dos executados.

É o sucinto relato. Decido.

Tendo em vista a natureza do feito principal, processo de execução, justificado está o seu trâmite por instrumento.

Para a concessão do pedido liminar, necessária a coexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

In casu, embora seja plausível a argumentação, inexistente o perigo da demora, até porque não foi narrado pelo agravante.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se solicitando informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Intime-se o curador nomeado.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, nos moldes do art. 527, VI do CPC.

Por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista(RR), 25 de MAIO de 2009.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012009-7 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ELIVAN DE ALBUQUERQUE ROCHA LIMA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
AGRAVADO: CONCRETEX CONCRETO USINADO LTDA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução – processo nº. 123521-5 – promovida pelo agravante contra o agravado, em que declarou nula a adjudicação dos bens penhorados, concedida às fls. 70/71, determinando a liberação dos veículos apreendidos à empresa Cataratas Poços Artesianos Ltda., bem como a expedição de alvará de liberação do valor depositado em favor da exequente.

O Agravante alega, em síntese, que:

- 1 – é imperioso a tramitação da presente irresignação pela via do agravo de instrumento, por ter sido interposto contra decisão proferida em sede de execução o que à toda evidência se trata de uma exceção à regra, por não contemplar decisão meritória final, inviabilizando a sua conversão em retido;
- 2 – não há nulidade capaz de reverter a adjudicação dos bens constritados, uma vez que a exceção de pré-executividade oposta pela agravada não se presta para tal finalidade; e que
- 3 – não há como se desfazer a adjudicação depois de acabada e com os bens já na posse do adjudicante, por expressa vedação imposta pelo artigo 651 do CPC.

Alegando a existência do fumus boni juris e do periculum in mora, consistente nos argumentos mencionados, bem como no perigo que a manutenção da decisão recorrida trará ao patrimônio da Agravante, já turbado há mais de três anos por manobras processuais protelatórias das agravadas.

Requeru a reforma da decisão agravada, mantendo-se a adjudicação dos bens penhorados, além de pugnar pela cobrança das parcelas locatícias vencidas durante o processamento da execução, suspendendo a decisão recorrida.

É o relatório, passo a decidir:

Não vislumbrei estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da medida urgente.

O artigo 527 do Código de Processo Civil cuida dos poderes do relator no recurso de agravo, autorizando-o, em seu inciso III, a atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558) ou a deferir, antecipando a tutela, a pretensão recursal, no todo ou em parte, emitindo, nestes casos, um provimento monocrático liminar.

Após minuciosa análise das razões do agravo, não consegui identificar em que consistiria o aludido periculum in mora, eis que não há qualquer prova do alegado.

Em que pese o magistrado a quo ter anulado a adjudicação, por entender que seu substituto promoveu a transferência dos bens constritados ao agravante, sem antes ter analisado o incidente de pré-executividade, providência, a meu ver, acertada, também determinou a liberação, em favor do recorrente, do valor atualizado da dívida executada, depositada em juízo pela empresa Cataratas Poços Artesianos Ltda, o que, sem sombra de dúvida, afasta a possibilidade de dano.

Quanto à existência de outros débitos vencidos, cabe ao agravante, se for de seu interesse, promover sua execução, comprovando a liquidez e certeza do título, não sendo razoável que se incorpore ao processo executório inicial novos valores não declarados ab initio.

Tendo em vista que o agravante não conseguiu demonstrar ser a decisão agravada, acaso mantida, suscetível de causar-lhe lesão grave, indefiro o pleito liminar.

Intimem-se, inclusive o agravado para apresentar contra razões.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.08.010982-9 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bernardino Alves Cirqueira, em face da decisão de fls. 107/108, da relatoria do Eminentíssimo Des. Carlos Henriques, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0010.08.0109 82-9, manejado contra o Ministério Público Estadual.

Aduz o embargante ser a decisão hostilizada obscura diante da existência do documento comprobatório presente nos autos e a afirmativa, no decisum, de sua inexistência, qual seja, recurso administrativo.

Alega ainda omissão na medida em que a fundamentação do agravo lastreia-se tanto na pendência de recurso administrativo no Tribunal de Contas Estadual quanto na obtenção de provas ilícitas e, sob este aspecto, a matéria não ter sido analisada.

Requer sejam conferidos efeitos infringentes aos presentes embargos, no sentido de conferir sua suspensividade com a reintegração liminar do agravante no cargo de prefeito municipal de Iracema e suspensão da indisponibilidade dos seus bens.

É o breve relato. Decido.

Pretende a embargante a reforma da decisão lançada às 107/108 dos autos.

Como regra, salvo reconsideração do próprio relator, a sentença somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo de instrumento (CPC, art. 527, parágrafo único).

O decisum impugnado de indeferimento de atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado destacou:

“De uma análise perfunctória, verifica-se que o agravante insurge-se contra ao fato de ter sido afastado do Cargo de Prefeito através de processo, que segundo ele, baseou-se em relatório de inspeção do TCE que ainda encontra-se sub-judice, alegando para tanto a existência de um recurso administrativo, junto ao Tribunal de Contas.

Afirma o agravante que juntou tal recurso ao agravo, contudo, compulsando os autos, não foi possível encontrá-lo, pois inexistente qualquer peça processual denominada Recurso Administrativo, nos presentes autos.

Em face do exposto, considerando inexistir elementos de convicção suficientes para aferir a presença da fumaça do bom direito, nego o efeito suspensivo requerido.”

Efetivamente o embargante não comprovou a apresentação de defesa (recurso administrativo) no Tribunal de Contas do Estado.

Quanto à alegada omissão de ter a decisão do magistrado a quo se baseado em provas ilícitas, tenha-se em mente ab initio que o relator/tribunal não está obrigado a analisar todas as questões postas. Ademais, esqueceu-se o embargante de apontar quais seriam as provas ilícitas.

Por fim, ressalte-se que a decisão de primeiro grau se baseou em diversos documentos, tais como o relatório dos analistas do TCE e os processos licitatórios.

In casu, não existe qualquer omissão a suprir, obscuridade ou contradição a ser dirimida, sendo certo ter sido a decisão vergastada proferida em juízo preliminar, não tendo como escopo esgotar todas as questões insertas nas razões recursais.

Com tais razões, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça quanto ao mérito do agravo.

Boa Vista, 28 de maio de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSARIO Nº 010.09.011706-9 – BOA VISTA/RR
AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RÉU: RAIMUNDA NONATA FEITOSA E OUTRO
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Reexame Necessário encaminhado à esta corte pelo Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Boa Vista, nos autos dos embargos à execução fundada em título judicial.

A sentença julgou improcedentes os embargos, declarando extinto o processo com resolução de mérito, fixando os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), 10% do valor da causa.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o art. 475 do CPC:

“Art. 475 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, O Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI);

§ 1º - Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.”

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.” Grifei.

Interpretando o artigo transcrito, a jurisprudência firmou entendimento de que não se admite reexame necessário de sentença que julgue improcedentes os embargos à execução de título judicial propostos pela Fazenda Pública, pois implicaria a concessão de um duplo reexame. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes da Corte Especial. Agravo regimental desprovido.” Grifei.

(STJ - AgRg no Ag 808057 / DFAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0185487-0 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 02/04/2007 p. 302)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. ARTS. 475, II, CPC (NOVA REDAÇÃO). EXEGESE. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

- O legislador, ao tratar do reexame necessário, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, quando procedentes embargos opostos em execução de dívida ativa, silenciando-se quanto aos outros casos de embargos do devedor.”

(STJ - EREsp 241959 / SP EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0078069-3
Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL
Data do Julgamento 29/05/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 18/08/2003 p. 149)

Desta forma, fica patente que houve um equívoco no envio do feito ao tribunal, devendo o mesmo retornar ao juízo de origem para as providências de estilo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente reexame necessário, porque manifestamente incabível, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR.

Remetam-se os autos ao juízo da 8ª Vara Cível.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2009.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011710-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. TEREZA LUCIANA SOARES DE SENA

APELADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado De Roraima contra Marco Antônio Ribeiro De Souza, em face da sentença exarada às fls. 77/82, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, nos seguintes termos, in verbis:

“... condenando o Estado de Roraima ao pagamento da diferença salarial devida ao Requerente, referente à revisão geral de 5% (sic) dos anos de 2003, que deverá incidir sobre os vencimentos percebidos a partir da respectiva posse, nos termos da fundamentação acima esposada, incidindo seus reflexos, inclusive em todas as gratificações, adicionais, décimo - terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações de férias, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença e implantados em folha de pagamento. Deixo de condenar o Réu ao pagamento das custas e honorários em razão da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, não ter efetuado tal despesa e a Fazenda Pública dela ser legalmente isenta.”

O Apelante, em síntese, alega (fls. 84/95):

1) a impossibilidade de concessão de revisão geral para 2003 posto que o servidor ingressou no serviço público apenas em 2004;

2) a impossibilidade de concessão da revisão para os anos de 2002 e 2003, dada a vigência temporária da Lei 331/2002, haja vista a inexistência, ainda, de prévia dotação orçamentária para o pagamento da revisão geral anual daquele período, visto que a Lei 339/2002 apenas traçou diretrizes a serem observadas na elaboração do orçamento de 2003, sem prever dotação para atender os gastos com aumento de remuneração, nem indicar orçamento para abarcar as referidas despesas de pessoal; que a concessão da citada revisão, com fulcro na Lei 339/2002, viola regra do art. 169 da Constituição Federal;

3) violação a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem contra-razões.

Diante do reiterado posicionamento ministerial de não oficial acerca da matéria, alegando tratar-se de interesse meramente patrimonial das partes, deixaram os presentes autos de ser encaminhados ao Parquet.

É o relatório.

O §1.º-A do art. 557 do CPC autoriza o Relator a dar provimento, monocraticamente, a recursos contra decisões que estiverem em desconformidade com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tal regramento, entretanto, pode também ser aplicado aos casos que versarem sobre reiteradas decisões do próprio Tribunal local.

Acerca do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., RT, ensinam que:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso”. (grifo nosso)

Seguindo este permissivo legal, passo a decidir.

Atendidos os pressupostos recursais, conhece-se do apelo, estando permitido o juízo de mérito.

A sentença combatida, forte nas razões de que restou configurado o descumprimento de norma legal, julgou parcialmente procedente a Ação Ordinária condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art.1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre a remuneração do requerente no ano de 2003.

Contudo, a sentença merece reforma.

O apelado pleiteou o pagamento das diferenças incidentes nas remunerações, a partir de 1º de abril de 2002, decorrente da norma que impôs a revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos estaduais (Lei 331/02).

A sentença destacou que a revisão geral anual prevista pela Lei 331/2002 foi executada no exercício de 2002, sendo que o apelado faria jus somente à revisão que não foi efetuada no ano de 2003.

É cediço que a Lei 331/02, em observância ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, instituiu o percentual de 5% a título de revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, além das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e determinou que os efeitos financeiros incidissem a partir de 1º de abril de 2002.

Após a edição desta Lei, foram publicadas outras que dispõem sobre a revisão geral anual. São elas: Leis 339/02 e 391/03.

A primeira dispõe sobre a Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e estabelece, em seu art. 41, que:

Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano.

Pode-se aferir, a partir desse dispositivo, que o percentual da revisão, estabelecido em 2002 pela Lei 331, fora mantido também para o ano de 2003.

No entanto, no dia 25 de julho de 2003 foi editada a Lei nº 391, que alterou a redação do art. 41 da Lei nº 339/02, dispondo da seguinte forma:

Art. 1º O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Nota-se, portanto, que o percentual de 5% somente fora mantido até o exercício de 2003, ficando estabelecido que os exercícios seguintes teriam percentual fixado em lei específica.

Insta ressaltar que, embora a Lei 391/03 tenha sido editada em julho de 2003, não teve o condão de retirar a vigência da Lei 339/02, que estabeleceu o percentual de 5% para aquele ano.

O que a Lei 339/02 fez foi autorizar a revisão geral no percentual que já havia sido estabelecido pela Lei 331/02 e que estava sendo aplicado. Não inovou, nem extrapolou os limites próprios de uma lei de diretrizes orçamentárias, mas apenas autorizou, repita-se, a revisão no percentual de 5%.

Todavia, para os anos seguintes não houve qualquer previsão em lei específica. Por isso, este Tribunal tem entendido que não há como determinar o pagamento da revisão geral anual para os anos de 2004 e seguintes, isto é, se a posse ocorreu em 2004/2005/2006 e nos anos seguintes, não há que se falar em revisão geral com base na lei 331/2002.

Verifica-se do termo de posse acostado às fls. 10 que o requerente/apelado tomou posse em 2004. Destarte, não faz jus à revisão geral anual, razão pela qual, reformo a sentença de 1º grau para julgar totalmente improcedente o pedido exordial.

Esta Corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa nos processos: 010 06 006785-6; 010 07 007112-0; 010 07 007564-2; 010 08 010799-7; 010 08 010556-1; 010 08 010102-4; 010 08 010169-3.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A do CPC, dou provimento ao recurso, vez que a decisão recorrida confronta com jurisprudência dominante deste tribunal..

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 25 de maio de 2009.

Des. Robério Nunes

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012016-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI BOSON SCHETINE

AGRAVADO: ELETROWOLTES LTDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ HENRIQUE FERREIRA LEITE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar – nº. 010.09.905.409-9 impetrado por Eletrowoltes Ltda, deferiu a liminar pleiteada.

Argüiu a tempestividade e a adequação do recurso diante da possibilidade da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação na concessão da tutela de urgência, por interferir no desenvolvimento ordinário das funções estatais de tributar e fiscalizar.

O agravante narrou ter a agravada impetrado mandado de segurança com pedido de liminar com o escopo de que o Estado de Roraima “não exigisse o pagamento de ICMS de mercadorias adquiridas, a ser exarados em notas fiscais de n.º 17 e 318” - anexadas aos autos, sob a alegação de ser empresa do ramo de construção civil e, por isso, seria indevida a cobrança deste imposto sobre os bens que adquire em outros estados da federação, na qualidade de insumos.

Alegou a ausência do “fumus boni iuris” para concessão da liminar combatida, sob o argumento de ser legal a exação efetuada e de que a impetrante não demonstrara que sua atividade não estaria sujeita à cobrança do discutido tributo, limitando-se a juntar as notas fiscais referentes a produtos próprios para a construção civil.

Afirma configurar-se o “periculum in mora” na indevida interferência na atividade tributante do Estado de Roraima, o que estaria a restringir uma atuação “perfeitamente legal”, devendo ser concedida, no presente agravo, a suspensão dos efeitos da liminar deferida.

Ao final, requereu a suspensão da decisão agravada; a requisição de informações ao MM. Juiz de direito da 2ª Vara Cível desta comarca; a intimação do agravado na pessoa do seu advogado, pugnando, no mérito, pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a decisão concessiva de antecipação de tutela concedida e, em caso de não acolhimento, requereu ainda o “pré-questionamento do direito constitucional e federal incidente, para fins de recursos à superior instância”.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar suspensiva no presente agravo a fim de cessar os efeitos da decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro grau, contudo, devem-se observar, dentre outros pressupostos, a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris.

Após a análise das razões do agravo, vislumbrei a ausência de tais pressupostos.

Pelo exposto na inicial do mandamus e dos demais documentos acostados aos autos, constata-se incluído no objetivo social da empresa a realização de obras de construção civil, bem como a natureza da mercadoria sobre a qual versa o impasse - cobrança de ICMS – a aquisição de 01 guindaste para ser acoplado a um de seus caminhões utilizados na implantação de redes elétricas.

Desta forma, cabe o reconhecimento de que, sendo a mercadoria adquirida para utilização em obra, típica de execução de obras e serviços de construção civil, não há que se falar em incidência de ICMS sobre sua aquisição. Portanto, a fumaça do bom direito não socorre o agravante; mas a empresa agravada.

De outro lado, o perigo da demora invocado pelo agravante consistente no fato de uma suposta interferência indevida na atividade estatal de cobrança de tributos, demonstra-se insubsistente. O entendimento doutrinário e jurisprudencial, pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que a aquisição de produtos ou mercadorias para utilização nas construções civis não deve sofrer a incidência de ICMS, desde que empregadas em obras que o adquirente realiza, consoante se observa nos julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.

1. É ilegítima a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS nas operações interestaduais realizadas por empresa de construção civil quando da aquisição de bens necessários ao desempenho de sua atividade-fim. Precedentes.

2. Recurso especial provido”. (STJ, 2ª Turma, REsp 919769/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 11/09/2007, DJ 25/09/2007)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS.

1. As duas Turmas da Primeira Seção já pacificaram o entendimento de que as empresas de construção civil não estão sujeitas ao ICMS ao adquirir produtos e mercadorias em operações interestaduais para empregar-las nas obras que executam.

2. Recurso improvido”. (REsp 564.223/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 16.08.2004 p. 209)

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É assente na Corte que "as empresas de construção civil não são contribuintes do ICMS, salvo nas situações que produzam bens e com eles pratiquem atos de mercância diferentes da sua real atividade, como a pura venda desses bens a terceiros; nunca quando adquirem mercadorias e as utilizam como insumos em suas obras. Há de se qualificar a construção civil como atividade de pertinência exclusiva a serviços, pelo que 'as pessoas (naturais ou jurídicas) que promoverem a sua execução sujeitar-se-ão exclusivamente à incidência de ISS, em razão de que quaisquer bens necessários a essa atividade (como máquinas, equipamentos, ativo fixo, materiais, peças, etc.) não devem ser tipificados como mercadorias sujeitas a tributo estadual' (José Eduardo Soares de Melo, in Construção Civil - ISS ou ICMS? in RDT 69, pg. 253, Malheiros)" (ERESP 149946/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/03/2000).

2. Consequentemente, é inadmissível a retenção, pelos Estados, do diferencial de alíquotas relativo à operações interestaduais efetuadas por empresa de construção civil para aquisição de mercadorias sem objetivo de comercialização. Precedentes do Eg. STJ.

3. Recurso Especial desprovido”. (REsp 595.773/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 217)

Decerto que a decisão agravada não precisa comprovadamente causar lesão ao recorrente, bastando para tanto ser apenas suscetível de causá-la; contudo, no presente caso, não há sequer tal suscetibilidade, eis que o recorrente não carrega aos autos elementos suficientes à demonstração do alegado.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC, posto confrontar com jurisprudência dominante deste sodalício e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2009.

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE MAIO DE 2009.

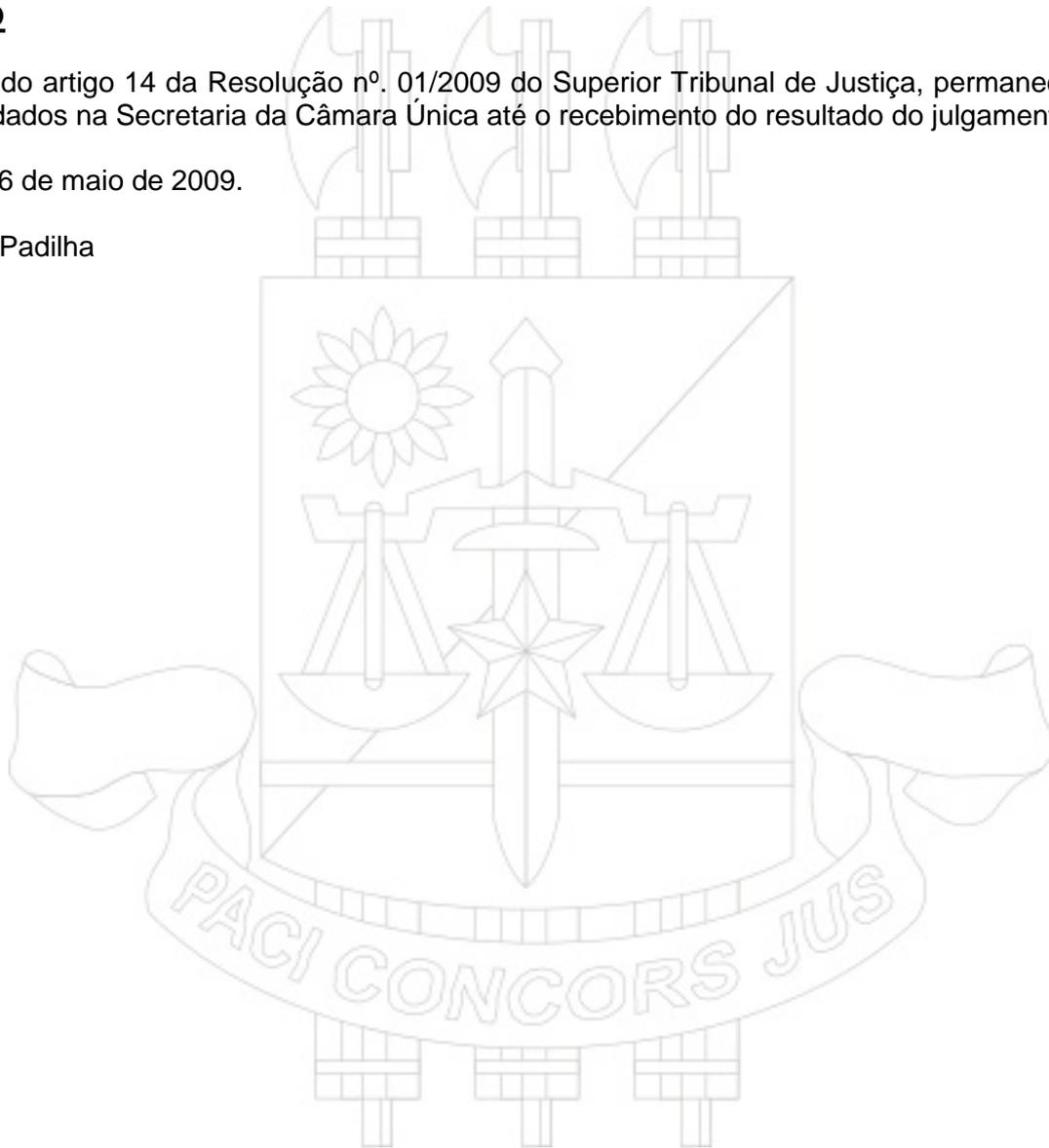
ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.08.010148-7 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA****AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA E SILVA****ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE****RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Nos termos do artigo 14 da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria da Câmara Única até o recebimento do resultado do julgamento.

Boa Vista, 26 de maio de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 29/05/2009

Procedimento Administrativo n.º 0509/2008

Origem: Edmilson de Oliveira Sarmiento

Assunto: Solicita expedição de certidão

DECISÃO

1. Trata-se de solicitação para expedição de certidão que esclareça sua ficha financeira; regularização junto ao PRESSEM; restituição de valores pagos junto ao INSS; bem como, restituição de valores que lhes forem de direito.
2. Com efeito, verifica-se a legalidade do presente procedimento, em especial, o parecer de fls. 27/29, e a r. decisão de fl. 32, com exceção de ponto constante do parecer da Seção de Pagamento de Pessoal às fls. 42/43, atinente a possível ocorrência de prescrição do período de abril de 2003 a fevereiro de 2004.
3. Pois bem, a pretensão não está prescrita, haja vista que **suspensa pelo requerimento administrativo protocolado no dia 25/02/2008**, logo, somente estaria prescrito se pleiteasse valores anteriores ao quinquênio da data do requerimento administrativo, o que não é o caso.
4. Nesse diapasão, não pode o administrado ficar adstrito ao bel-prazer do interesse da Administração em dar a solução ao caso concreto. Este é o entendimento dos Tribunais Superiores, v. g., **STJ: REsp 45523/RO**.
5. Dessa forma, **nos cálculos dos valores a serem considerados para fins de compensação e ressarcimento, deve ser incluso o período compreendido entre abril de 2003 a fevereiro de 2004.**
6. Publique-se.
7. À Diretoria-Geral, para as devidas providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1020/09
Requerente: João Bandeira da Silva Filho
Assunto: Solicita Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 15/16, bem como as manifestações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 17) e do Diretor-Geral (fl. 18); indefiro o pedido.

2. Arquite-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1135/2009
Requerente: Glayson Alves da Silva
Assunto: Solicita Ajuda de Custo

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 14/17, bem como as manifestações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 18) e do Diretor-Geral (fl. 21); defiro o pedido.

2. Autorizo o pagamento da ajuda de custo ao requerente no valor de R\$ 10.339,12 (dez mil, trezentos e trinta e nove reais e doze centavos), conforme critérios estabelecidos na planilha cálculos elaborada pela Seção de Pagamento de Pessoal (fls. 13), e manifestação da Secretária do Controle Interno (fl. 19), nos termos do artigo 49 da LCE nº 053/01, c/c o art. 3º, § 2º, da Resolução nº. 013/2008.

3. Remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as devidas providências.

Boa Vista, 27 de maio de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1492/2009

Requerente: Elvo Pigari Junior

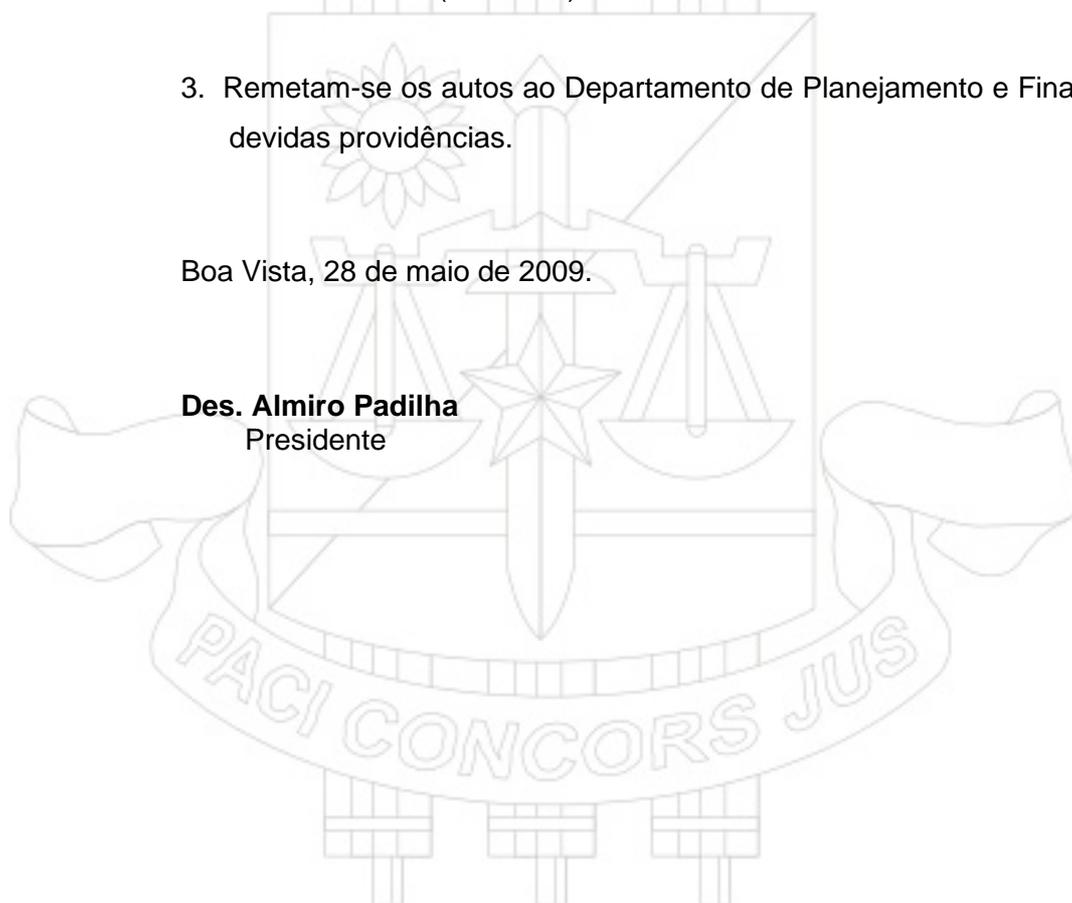
Assunto: Solicita ajuda de custo

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 10/12, bem como as manifestações do Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 13) e do Diretor-Geral (fl. 16); defiro o pedido.
2. Autorizo o pagamento da ajuda de custo ao requerente no valor correspondente a um mês do seu vencimento nos termos do artigo 115, da LCE nº. 002/03 (COJERR).
3. Remetam-se os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças para as devidas providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2009.

Des. Almiro Padilha
Presidente



PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 664, DO DIA 29 DE MAIO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar os Juízes abaixo relacionados para presidirem as sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, referentes à pauta do mês de junho/2009, nas respectivas datas, conforme quadro a seguir:

N.º	Juiz	Data
1	Dr.ª Lana Leitão Martins	02.06.2009 – 3.ª feira
2	Dr.ª Maria Aparecida Cury	04.06.2009 – 5.ª feira
3	Dr. Breno Jorge Portela Silva Coutinho	09.06.2009 – 3.ª feira
4	Dr.ª Maria Aparecida Cury	16.06.2009 – 3.ª feira
5	Dr.ª Lana Leitão Martins	18.06.2009 – 5.ª feira
6	Dr.ª Maria Aparecida Cury	23.06.2009 – 3.ª feira
7	Dr.ª Lana Leitão Martins	25.06.2009 – 5.ª feira
8	Dr.ª Maria Aparecida Cury	30.06.2009 – 3.ª feira

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 29 DE MAIO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 665 – Conceder ao Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Criminal, 16 (dezesesseis) dias de recesso forense, no período 02 a 17.06.2009.

N.º 666 – Designar o Dr. **ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES**, Juiz Substituto respondendo pela 6.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, responder pela 5.ª Vara Criminal, no período de 02 a 17.06.2009, em virtude de recesso do titular.

N.º 667 – Determinar que a servidora **ANA LILIAN ALMEIDA MAIA**, Motorista, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 29.05.2009.

N.º 668 – Determinar que a servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Bonfim, a contar de 29.05.2009.

N.º 669 – Determinar, a pedido, que a servidora **LAURUAMA BRITO MARTINS**, Assistente Judiciária, da Comarca de Mucajá passe a servir na 4.ª Vara Criminal, a contar de 01.06.2009.

N.º 670 – Determinar, a pedido, que a servidora **ZAIDINEI DANTAS NASCIMENTO**, Telefonista, da 6.ª Vara Cível passe a servir na Comarca de Caracarái, a contar de 01.06.2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 671, DO DIA 29 DE MAIO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o deferimento da solicitação constante no Procedimento Administrativo n.º 1227/2009,

Considerando o que dispõe o artigo 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 022/2003, de 21.05.2003,

RESOLVE:

Determinar que a servidora **ROBERTA MIRANDA FERREIRA MATTOS**, Técnica Judiciária, sirva junto à Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 29.05.2009, onde exercerá a função não remunerada de Assessor de Comunicação da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 672, DO DIA 29 DE MAIO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 1236/2009;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ELIANA PALERMO GUERRA**, Escrivã, para participar do Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais, ministrado pela UMSA – Universidad Del Museo Social Argentino, a realizar-se na cidade de Buenos Aires – Argentina, no período de 29.06 a 11.07.2009, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 673, DO DIA 29 DE MAIO DE 2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no § 2.º do art. 3.º da Resolução n.º 05, de 06.05.2009,

RESOLVE:

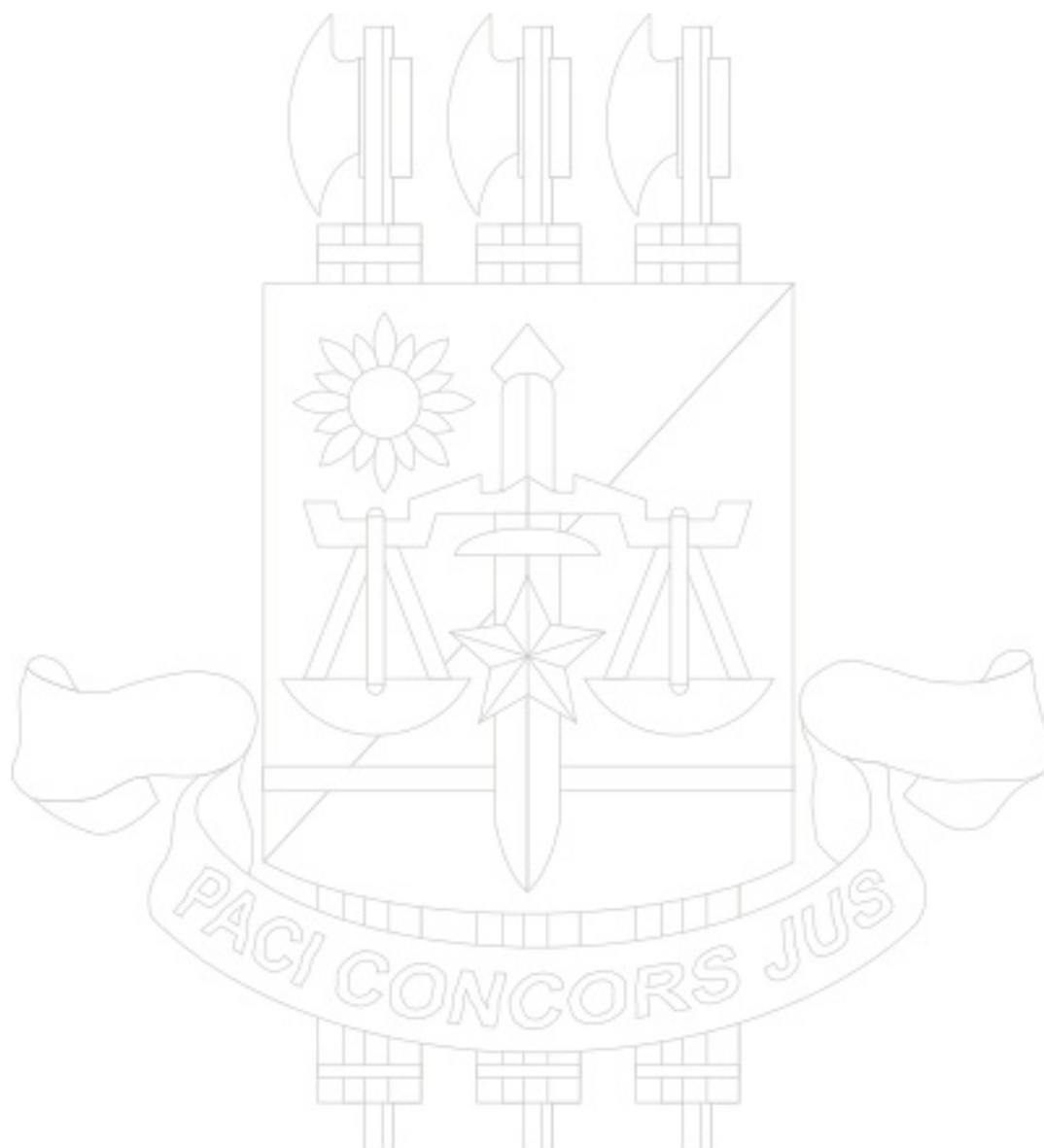
Art. 1.º Estabelecer escala de plantão no segundo grau de jurisdição, conforme tabela abaixo:

MÊS	PLANTONISTA
Maio	Presidência
Junho	Vice-Presidência
Julho	Corregedoria-Geral de Justiça
Agosto	Presidência
Setembro	Vice-Presidência
Outubro	Corregedoria-Geral de Justiça
Novembro	Presidência
Dezembro	Vice-Presidência

Art. 2.º Fica a Secretaria do Tribunal Pleno responsável pela divulgação dos dados da escala de plantão a que se refere o § 2.º do art. 3.º da Resolução n.º 05/2009.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 29/05/2009

PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

PORTARIA Nº 015/2009

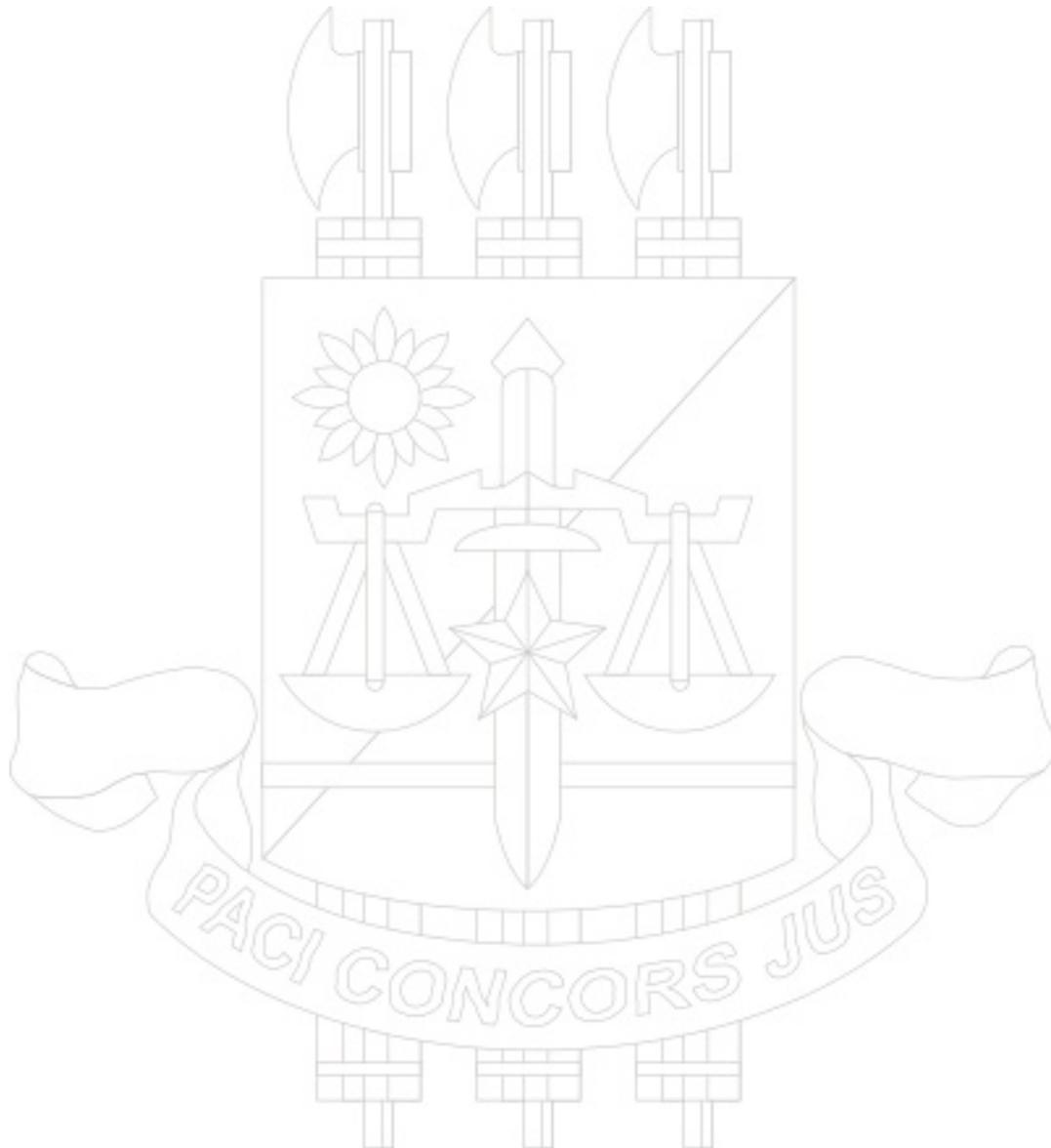
O Juiz de Direito Paulo César Dias Menezes, Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Resolução Nº. 005 de 06 de fevereiro de 2002, faz saber a quem interessar possa e da presente conhecimento tiver, especialmente aos Meirinhos com atribuições na Comarca de Boa Vista, que estabeleceu a seguinte escala de Júri e Plantão dos Oficiais de Justiça para o mês de JUNHO/2009, na forma discriminada abaixo:

Dia	Escala	Oficial
1	Plantão	Alessandro Andrade Lima Jeferson Antônio da Silva
2	Plantão	Luiz Cláudio de Jesus Silva Reginaldo Gomes de Azevedo
2	Júri	Cleiríssom Tavares e Silva Sandra Christiane Araújo Sousa
3	Plantão	Dante Roque Martins Bianeck Marcelo Barbosa dos Santos
4	Plantão	Glaud Stone Silva Pereira Cláudio de Oliveira Ferreira
4	Júri	Francisco Alencar Moreira Carlos dos Santos Chaves
5	Plantão	Francisco Luiz de Sampaio Emerson Onofre
6	Plantão	Maycon Robert Morais Tome Jose Felix de Lima Junior
7	Plantão	Marcelo Cruz de Oliveira Jose do Monte Carioca Neto
8	Plantão	Lenilson Gomes da Silva Sergio Mateus
9	Plantão	Silvan Lira de Castro Edisa Kelli Vieira de Mendonça
9	Júri	Fernando O'Grady Cabral Júnior Ademir de Azevedo Braga
10	Plantão	Bruno Holanda de Melo Clarissa Saraiva Sartunino
11	Plantão	Mauro Alisson da Silva Aline Correa Machado de Azevedo
12	Plantão	Cleide Aparecida Moreira Alessandro Andrade Lima

13	Plantão	Jeferson Antônio da Silva Luiz Cláudio de Jesus Silva
14	Plantão	Reginaldo Gomes de Azevedo Cleíerissom Tavares e Silva
15	Plantão	Sandra Christiane Araújo Sousa Dante Roque Martins Bianeck
16	Plantão	Marcelo Barbosa dos Santos Netanias Silvestre de Amorim
16	Júri	Cláudio de Oliveira Ferreira Francisco Alencar Moreira
17	Plantão	Carlos dos Santos Chaves Francisco Luiz de Sampaio
18	Plantão	Emerson Onofre Maycon Robert Morais Tome
18	Júri	Jose Felix de Lima Junior Marcelo Cruz de Oliveira
19	Plantão	Jose do Monte Carioca Neto Lenilson Gomes da Silva
20	Plantão	Sergio Mateus Silvan Lira de Castro
21	Plantão	Telmo Rodrigues Bezerra Welder Tiago Santos Feitosa
22	Plantão	Fernando O'Grady Cabral Júnior Ademir de Azevedo Braga
23	Plantão	Bruno Holanda de Melo Clarissa Saraiva Sartunino
23	Júri	Mauro Alisson da Silva Aline Correa Machado de Azevedo
24	Plantão	Alessandro Andrade Lima Luiz Cláudio de Jesus Silva
25	Plantão	Reginaldo Gomes de Azevedo Sandra Christiane Araújo Sousa
25	Júri	Dante Roque Martins Bianeck Marcelo Barbosa dos Santos
26	Plantão	Jucilene de Lima Ponciano Netanias Silvestre de Amorim
27	Plantão	Cláudio de Oliveira Ferreira Francisco Alencar Moreira
28	Plantão	Carlos dos Santos Chaves Emerson Onofre
29	Plantão	Maycon Robert Morais Tome Jose Felix de Lima Junior
30	Plantão	Marcelo Cruz de Oliveira

		Jose do Monte Carioca Neto
30	Júri	Lenilson Gomes da Silva
		Sergio Mateus

PAULO CEZAR DIAS DE MENEZES
JUIZ DE DIREITO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA****Expediente de 28/05/2009****TURMA CÍVEL**

Juiz(íza): Almiro Padilha

AGRAVO DE INSTRUMENTO

00001 - 01009012114-5

Agravante: O Estado de Roraima, Agravado: João Paulo dos Santos =>Distribuição por Sorteio, Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Christiane Mafra Moratelli.

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

APELAÇÃO CÍVEL

00002 - 01009012108-7

Apelante: Antonio Nonato Gomes de Moraes, Apelado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Francisco Eliton Albuquerque Meneses.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

APELAÇÃO CÍVEL

00003 - 01009012103-8

Apelante: Lirauto Lira Automóveis Ltda, Apelado: José Simão Neto =>Distribuição por Sorteio, Adv - Rárisson Tataira da Silva, Henrique Keisuke Sadamatsu.

00004 - 01009012106-1

Apelante: João Amarildo Reis dos Santos, Apelado: Arnulf Bantel =>Distribuição por Sorteio, Adv - Luciana Rosa da Silva, Daniele de Assis Santiago, Alexander Ladislau Menezes, Clodocí Ferreira do Amaral.

00005 - 01009012107-9

Apelante: Pedro Braga, Apelado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Carina Nóbrega Fey Souza, Rndinelli Santos de Matos Pereira.

00006 - 01009012109-5

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Adna Rodrigues Coelho =>Distribuição por Sorteio, Adv - Tereza Luciana Soares de Sena, Antônio O.f.cid.

00007 - 01009012110-3

Apelante: Maria Ester Araújo e outros, Apelado: Pablícia Fabiane de Matos Antony =>Distribuição por Sorteio, Adv - Francisco José Pinto de Macêdo, João Paulino Furtado Sobrinho, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

TURMA CRIMINAL

Juiz(íza): Lupercino Nogueira

HABEAS CORPUS

00008 - 01009012111-1

Impetrante: Almir Rocha de Castro Júnior e outros, Paciente: Domingos Pereira da Silva =>Distribuição por Sorteio, Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior.

00009 - 01009012113-7

Impetrante: Stélio Dener de Souza Cruz, Paciente: Wenedres Coutinho de Souza =>Distribuição por Sorteio, Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00010 - 01009012115-2

Impetrante: José Fábio Martins da Silva, Paciente: Gilvan Araújo Aguiar e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - José Fábio Martins da Silva.

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

APELAÇÃO CRIMINAL

00011 - 01009012104-6

Apelante: Sandro Leocádio de Menezes, Apelado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00012 - 01009012105-3

Apelante: Antônio Pereira Gama, Apelado: Ministério Público de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

HABEAS CORPUS

00013 - 01009012112-9

Impetrante: Almir Rocha de Castro Júnior, Paciente: Edmar Cavalcante Tupinambá Junior =>Distribuição por Sorteio, Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

Comarca de Boa Vista

Não houve publicação para esta data

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

000193-RR-B: 005

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Alimentos - Pedido

001 - 002009013877-5

Requerente: N.V.S. e outros.

Requerido: R.N.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 5.580,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): **Jarbas Lacerda de Miranda**

Crime C/ Admin. Pública

002 - 002009013878-3

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Crime C/ Patrimônio

003 - 002009013879-1

Indiciado: N.T.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): **Marcelo Mazur**

Ação de Cobrança

004 - 002009013876-7

Autor: Francisca Aparecida Duarte

Réu: Waldimir Pereira de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.550,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 28/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Henrique Lacerda de Vasconcelos

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Rafael Matos de Freitas

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Separação Litigiosa

005 - 002008013270-5

Requerente: M.A.F.L.

Requerido: G.S.R.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para: 1) determinar o imediato afastamento do Réu GERSON SOARES RIBEIRO da residência da Autora MARIA ALICE FERREIRA LIMA, como também de qualquer local de convivência comum, seja público ou particular, sob pena de prisão em caso de descumprimento da ordem judicial, atual ou posterior, até decisão final nos Autos, tudo com fundamento no artigo 7º, §1º, da Lei 6515/77, e no artigo 330, do Código Penal; e 2) fixar alimentos provisórios na importância relativa a 30% dos rendimentos brutos do Réu, a ser depositada na conta corrente da Autora, nos termos do artigo 4º, da Lei 5478/68. Expeça-se Mandado de Afastamento do Lar e de qualquer local de convivência comum, seja público ou particular, e cumpra-se imediatamente pelo Sr. Oficial de Justiça, fazendo uso de suas prerrogativas legais e com o apoio da força policial. Intime-se o Réu desta decisão e cite-se para apresentar defesa no prazo de 15 dias. Intime-se a Autora desta decisão pessoalmente e também via DPJ. Notifique-se o Ministério Público. Caracarái, RR, 26 de maio de 2009. Juiz MARCELO MAZURDIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA: 1) DETERMINAR O IMEDIATO AFASTAMENTO DO RÉU G.S.R. DA RESIDÊNCIA DA AUTORA M.A.F.L, COMO TAMBÉM DE QUALQUER LOCAL DE CONVIVÊNCIA COMUM, SEJA PÚBLICO OU PARTICULAR, SOB PENA DE PRISÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, ATUAL OU POSTERIOR, ATÉ DECISÃO FINAL NOS AUTOS, TUDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA LEI 6515/77, E NO ARTIGO 330, DO CÓDIGO PENAL; E FIXAR LIMENTOS PROVISÓRIOS NA IMPORTÂNCIA RELATIVA A 30% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO RÉU, A SER DEPOSITADA NA CONTA CORRENTE DA AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º, DA LEI 5478/68. EXPEÇA-SE MANDADO DE AFASTAMENTO DO LAR E DE QUALQUER LOCAL DE CONVIVÊNCIA COMUM, SEJA PÚBLICO OU PARTICULAR, E CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE PELO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FAZENDO USO DE SUAS PRERROGATIVAS LEGAIS E COM O APOIO DA FORÇA POLICIAL. INTIME-SE O RÉU DESTA DECISÃO E CITE-SE PARA APRESENTAR DEFESA NO PRAZO DE 15 DIAS. INTIME-SE A AUTORA DESTA DECISÃO PESSOALMENTE E TAMBÉM VIA DPJ.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

005085-AM-N: 065

000087-RR-B: 051

000101-RR-B: 050

000105-RR-B: 047

000118-RR-N: 057

000120-RR-B: 020

000127-RR-N: 049

000155-RR-B: 053

000156-RR-B: 035, 036, 039, 044, 045, 048

000200-RR-A: 047

000231-RR-N: 049

000270-RR-B: 042

000299-RR-N: 059

000425-RR-N: 002

000451-RR-N: 033, 037

000457-RR-N: 040, 041

000521-RR-N: 040

000536-RR-N: 065

031618-SP-N: 001, 046

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 003009012728-0

Autor: Consorcio Nacional Honda

Réu: Gerson Macedo dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 911,31.

Advogado(a): Dante Mariano Gregnanin Sobrinho

Carta Precatória

002 - 003009012726-4

Autor: Karlailla Cristina de Oliveira Abreu

Réu: Tailor Rogério Soligo

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 600.000,00.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Precatória Cível

003 - 003009012721-5

Requerido: Kissigue Alves de Souza

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 003009012722-3

Requerido: Larisson Kevin Batista dos Reis

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 003009012729-8

Requerido: Alípio Maia Bezerra

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 300,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

006 - 003009012727-2

Autor: Francisco Antenor Davi

Réu: Anelina Luiza Tobias Davi

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 100.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Notificação

007 - 003009012731-4

Autor: Cleiciane de Souza Araújo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Habilitação

008 - 003009012742-1

Autor: Eliésio Sousa de Sousa e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 003009012743-9

Autor: Robson Santos da Rocha e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Tutela/curatela - Nomeação

010 - 003009012737-1

Autor: O.S.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

011 - 003009012744-7

Réu: José de Santana

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 10.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 003009012752-0

Autor: Ana Clara de Freitas Costa e outros.

Réu: Alison Paulinelle Conrado da Costa

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 16.740,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Representação

013 - 003009012724-9

Indiciado: E.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

014 - 003009012735-5

Indiciado: M.E.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 003009012736-3

Indiciado: P.B.R.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

016 - 003009012738-9

Indiciado: S.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Ação Penal Competên. Júri

017 - 003009012749-6

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 003009012751-2

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

019 - 003009012745-4

Réu: Jemerson Magalhães Morais

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

020 - 003009012746-2

Réu: Henrique Sales dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2009.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Notícia-crime

021 - 003009012750-4

Indiciado: P.F.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Petição

022 - 003009012720-7

Autor: E.M.L.B.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 003009012730-6

Autor: E.E.P.J.M.

Distribuição por Sorteio em: 25/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

024 - 003009012723-1

Autor: Maria Lurdes Sabino

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

025 - 003009012732-2

Autor: Ana Rita da Silva Cardoso

Réu: Lucilene Oliveira Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 500,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

25/06/2009, ÀS 09:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação de Cobrança

026 - 003009012733-0

Autor: José Elias Maciel

Réu: Nira "de Tal"

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 600,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

25/06/2009, ÀS 09:20 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Petição

027 - 003009012747-0

Autor: Jurandir Pinheiro do Nascimento

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 8.000,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

25/06/2009, ÀS 09:40 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 003009012748-8

Autor: Valdenir Santos Pereira

Réu: F P L Macedo Representações Ltda

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.028,37 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA

27/08/2009, ÀS 09:10 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Termo Circunstanciado

029 - 003009012734-8

Indiciado: A.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Termo Circunstanciado

030 - 003009012739-7

Indiciado: D.B.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 003009012740-5

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 003009012741-3

Indiciado: M.G.S.T.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Alimentos - Pedido

033 - 003007010361-6

Requerente: L.R.S. e outros.

Requerido: R.R.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2009 às 09:30 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

034 - 003008011015-5

Requerente: T.S.C. e outros.

Requerido: I.A.C.

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 003008011427-2

Requerente: V.S.M. e outros.

Requerido: F.C.M.

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2009 às 10:15 horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

036 - 003009012517-7

Requerente: T.M.L. e outros.

Requerido: A.C.L.

Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2009 às 11:30 horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Notificação/interpelação

037 - 003007010162-8

Requerente: L.R.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2009 às 10:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

038 - 003009012502-9

Requerente: Maria Antonia Texeira de Sousa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2009 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 27/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(Ã):

Alexandre Martins Ferreira

Divórcio Litigioso

039 - 003009012005-3

Requerente: V.S.T.

Requerido: M.S.T.

Considerando as provas aviadas na presente assentada, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, III, do CPC, razão pela qual, resolvido o mérito da causa, decreto o divórcio de Vilma Sousa Teixeira e Manoel Sousa Teixeira. Não há bens para partilha. A requerida voltará a usar o nome de solteira, (...)Após os expedientes de praxe, arquivem-se, com baixa. Mucajaí, 26/05/2009. Juiz Breno Coutinho

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Vara Cível

Expediente de 28/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ação de Cobrança

040 - 003009012108-5

Autor: Comercial Tucumã Ltda.

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Despacho: Diga a autora em réplica. Publique-se. Mucajaí, 26 de maio de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Robélia Ribeiro Valentim

041 - 003009012157-2

Autor: Mateus da Silva-me

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Despacho: I. Diga a autora em réplica. II. Publique-se. Mucajaí, 26 de maio de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

042 - 003009012712-4

Autor: N. L. Silva Serrato-me

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí

Despacho: I- Designe-se data para audiência de conciliação. II- Cite-se a ré com a antecedência mínima de dez dias sob a advertência prevista no §2º, do art. 277, do CPC. Cientifique a ré de que não obtida a conciliação deverá apresentar resposta na própria audiência. III- Publique-se. IV- Expedientes de praxe. Mucajaí, 22 de maio de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Advogado(a): Henrique Eduardo F. de Figueiredo

Alimentos - Pedido

043 - 003005005109-0

Requerente: V.S.N. e outros.

Requerido: A.P.N.

Sentença: Homologo o acordo entre as partes, em que restou fixado o valor de R\$ 100,00 como pensão alimentícia. Dou por julgado o mérito, com base no art. 269, III, do CPC. Publicado em audiência, em que as partes abrem mão do prazo recusal. Após, os atos de praxe, archive-se, com baixa. Mucajaí, 26 de maio de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 003009011984-0

Requerente: P.B.O.S. e outros.

Requerido: J.R.O.O.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2009 às 10:00 horas.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

045 - 003009012077-2

Requerente: R.F.S. e outros.

Requerido: A.S.S.

Sentença: Considerando a revelia decretada, bem como as informações prestadas pela representante legal de R. e B, tendo em vista ainda a indiscutível importância da contribuição paterna para o sustento dos filhos, na medida de sua capacidade, fixo a pensão mensal, a ser descontada em folha e depositada em conta corrente informada, em 30% da remuneração do requerido, resalvados os descontos legais. Julgado o mérito, com base no art. 269, I, do CPC, torno sem efeito a decisão de fl. 11, no aspecto dos provisórios. (...)Mucajaí, 26 de maio de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Busca Apreens. Alien. Fid

046 - 003009012728-0

Autor: Consorcio Nacional Honda

Réu: Gerson Macedo dos Santos

Despacho: Somente após comprovação nos autos do efetivo pagamento das custas processuais e/ou despesas decorrentes de atos do Oficial de Justiça, cumprir o objeto da Carta Precatória. Mucajaí/RR, 26 de maio de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogado(a): Dante Mariano Gregnanin Sobrinho

Busca e Apreensão

047 - 003005005085-2

Requerente: Banco do Brasil S/a

Requerido: Jessé Antonio da Silva

Despacho: I. Diga o requerente em dez dias. II. Publique-se. Mucajaí, 26 de maio de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Johnson Araújo Pereira

Divórcio Litigioso

048 - 003009012005-3

Requerente: V.S.T.

Requerido: M.S.T.

Sentença: Considerando as provas aviadas na presente assentada, julgo procedente o pedido, com base no art. 269, III, do CPC, razão pela qual, resolvido o mérito da causa, decreto o divórcio de V. S. T. e M. S. T. Não há bens para partilha. A requerida voltará a usar o nome de solteira, V. D. S. Oficie-se ao Cartório da Comarca de Cândido Mendes/MA, conf. (fl. 05) para a de vida averbação e encaminhamento de documentos. Senteça publicada em audiência. Partes intimadas. Após os expedientes de praxe, arquivem-se, com baixa. Mucajaí, 26 de maio de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Execução

049 - 003002001026-7

Exeqüente: Vicenzo de Manso

Executado: Gedalva Uchoa de Souza

Despacho: I. Expeça-se alvará judicial em favor do exeqüente, em nome de sua procuradora. II. Após, encaminhem os autos à contadoria judicial conforme requerido. III. Expediente de praxe. P. Mucajaí, 26 de maio de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Advogados: Angela Di Manso, Vicenzo Di Manso

050 - 003005004581-1

Exeqüente: D.E.C. e outros.

Executado: D.S.C.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2009 às 09:00 horas.

Advogado(a): Svirino Pauli

051 - 003005005183-5

Exeqüente: Banco Nacional S/a

Executado: Roque Sichinel

Despacho: I. Diga o requerente em dez dias, sobre o retorno da Carta Precatória. II. Publique-se. Mucajaí, 26 de maio de 2009. Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho.

Advogado(a): Maria Emília Brito Silva Leite

Vara Criminal

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Prisão em Flagrante

052 - 003009012659-7

Autuado: Edivaldo dos Santos

Decisão: R. H. D. R. A. Adoto o procedimento ordinário (art. 394, §1º, I c/c os arts. 400/405, do CPP). Recebo a peça acusatória, pois presentes os requisitos legais. Cite(m)-se, como ordena o art. 396, registrando-se no expediente os termos do art. 396-A, ainda do CPP. Juntem-se fac-s da Comarca e do INI. Cumpra-se. Demais expedientes. Mucajaí, 22 de maio de 2009. Juiz Breno Coutinho.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Costumes

053 - 003007009800-6

Réu: J.R.S.

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime C/ Meio Ambiente

054 - 003009012551-6

Réu: Sebastião Pedro dos Santos Filho

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 15/06/2009 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

055 - 003002000159-7

Réu: Raimundo Leal Mota

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 17/08/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

056 - 003002001262-8

Réu: Erlandio do Nascimento Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2009 às 10:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 003007010363-2

Réu: Wilson Pereira dos Santos

Audiência de TESTEMUNHA de DENÚNCIA designada para o dia 10/08/2009 às 09:46 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Crime de Trânsito - Ctb

058 - 003009012333-9

Réu: Daniel Arraes de Andrade

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 15/06/2009 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Pessoa

059 - 003002000930-1

Réu: Venceslau Pereira da Silva Filho

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS APRESENTE DEFESA ESCRITA, CONFORME ART 396 DO CPP.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Vara Criminal

Expediente de 28/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Patrimônio

060 - 003008011042-9

Réu: Janderson da Silva e outros.

(...) Nesta senda, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, razão pela qual: I - condeno MANOEL PAIVA CABRAL FILHO e ALEXANDRE DE SOUSA TAVARES, por duas vezes, no crime descrito no art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 14, inciso II, da norma penal substantiva; II - condeno MANOEL PAIVA CABRAL FILHO e ALEXANDRE DE SOUSA TAVARES no crime descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54; III - condeno MANOEL PAIVA CABRAL FILHO, ALEXANDRE DE SOUSA TAVARES e JANDERSON DA SILVA no crime descrito no art. 329 do CPB; IV - absolvo a ré MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO, com amparo no art. 386, inciso VII, do código processual penal, dos crimes de latrocínio e de corrupção de menor; V - absolvo o réu JANDERSON DA SILVA, com amparo no art. 386, inciso IV, do código processual penal, dos crimes de latrocínio e corrupção de menor; VI - absolvo todos os réus denunciados, com amparo no art. 386, inciso III, do código processual penal, do crime de formação de quadrilha.(...)Mucajaí, 27/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

061 - 003006006805-0

Réu: Roberto da Silva Lima

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 22/06/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Ato Infracional

062 - 003006005416-7

Infrator: A.P.S. e outros.

Audiência ADIADA para o dia 29/05/2009 às 09:30 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 29/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 003009011957-6

Autor: M.P.R.

Infrator: T.L.S.

Audiência ADIADA para o dia 29/05/2009 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Pedido / Providência

064 - 003008011192-2

Requerente: A.A.A.

Audiência ADIADA para o dia 29/05/2009 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 28/05/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Cominatória Obrig. Fazer

065 - 003009011901-4

Requerente: Aldenora Oliveira de Brito

Requerido: Telamar Norte Leste S/a

(...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, razão pela qual fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e dou por prejudicado o pedido de religação do terminal. Correção monetária desde o evento danoso (dezembro de 2008). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. (...) Cumpra a ré a sentença tão logo ocorra o trânsito, sob pena de execução forçada. (...) Mucajaí, quinta-feira, 28 de maio de 2009. Juiz Breno Coutinho
Advogados: Raissa Fragoso de Andrade, Vanessa Ribeiro Monte

Juizado Criminal

Expediente de 28/05/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Crime de Trânsito - Ctb

066 - 003009012714-0

Indiciado: B.S.N.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/06/2008 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de São Luiz do Anauá

Não houve publicação para esta data

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000073-RR-B: 024

000277-RR-B: 011

000285-RR-A: 023

000542-RR-N: 011, 013

Cartório Distribuidor**Vara Cível**

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Alimentos - Pedido

001 - 000509007544-0

Requerente: J.R.S.S. e outros.

Requerido: J.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 1.440,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

002 - 000509007524-2

Exeqüente: A.C.S.

Executado: N.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 356,50.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 000509007540-8

Exeqüente: M.A.S.S. e outros.

Executado: A.B.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 152,40.

Nenhum advogado cadastrado.

Precatória Cível

004 - 000509007526-7

Requerente: Rafael Felix Bezerra Correa e outros.

Requerido: Waldemir Félix Corrêa

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 000509007539-0

Requerente: Emylly Nathalia de Souza Firmino

Requerido: Wellington Leocádio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 2.880,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 000509007543-2

Requerente: Juliane Nascimento de Araujo

Requerido: Abimael Lima Araújo

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 4.980,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Reintegração de Posse

007 - 000509007525-9

Autor: Edilaneide Moares de Souza e outros.

Réu: Proprietário da Fazenda Santa Vitória

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 110.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

008 - 000509007550-7

Réu: Inaier Wailan dos Santos Brandão

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 000509007551-5

Réu: Jackson Vieira Campelo

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2009.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Ação de Cobrança

010 - 000509007530-9

Autor: Mauro Felix Lima

Réu: Jaques Douglas da S.

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 689,17.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução

011 - 000509007522-6

Exeqüente: Miguel de Souza

Executado: Yvone Soares Amorim

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 11.833,53.

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Walla Adairalba

Homologação de Acordo

012 - 000509007535-8

Requerente: Francisca Santana Costa

Requerido: Joseane Costa Souza

Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.

Valor da Causa: R\$ 465,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Monitoria

013 - 000509007523-4

Autor: Miguel de Souza

Réu: Francisco de Paula Guimarães
Distribuição por Sorteio em: 26/05/2009.
Valor da Causa: R\$ 1.771,17.
Advogado(a): Walla Adairalba

Nenhum advogado cadastrado.

Precatória Crime

019 - 000509007440-1
Autor: Valtemir de Souza Pinheiro
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Alimentos - Pedido

014 - 000508006774-6
Requerente: L.F.F.
Requerido: J.J.A.F.
Sentença: Acordo homologado.
Nenhum advogado cadastrado.

Precatória Cível

015 - 000509007392-4
Requerente: Ibama
Requerido: João Eudes Soares da Silva
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 000509007451-8
Requerente: Incra-instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Requerido: Cosma Maria de Castro Lucena e outros.
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 28/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Execução

017 - 000506002191-1
Exequente: R.S.F. e outros.
Executado: C.P.S.
Final da Sentença: "... Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado e as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P. R. I.C. Alto Alegre/RR, 28 de maio de 2009. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 26/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Crime C/ Patrimônio

018 - 000502000317-3
Réu: Domingos de Souza Santos e outros.
Aguarda resposta ofício de fls.331. Prazo de 030 dia(s).

Vara Criminal

Expediente de 27/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Precatória Crime

020 - 000509007537-4
Réu: Everaldo Farias da Silva e outros.
Audiência de TESTEMUNHA DE DENÚNCIA designada para o dia 12/08/2009 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Ação Penal

021 - 000508007192-0
Réu: Anibal Teles Briglia
Decisão: RECEBO A DENÚNCIA, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite(m)-se os réu(s) para responder a ação, por escrito no prazo de 10 dias nos termos do art. 396 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes; Notifique-se o Ministério Público e a DPE ou o(a) Advogado Constituído. Alto Alegre/RR. 28/05/2009. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 000509007357-7
Indiciado: G.C.S.S. e outros.
Decisão: RECEBO A DENÚNCIA, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite(m)-se os réu(s) para responder a ação, por escrito no prazo de 10 dias nos termos do art. 396 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes; Notifique-se o Ministério Público e a DPE ou o(a) Advogado Constituído. Alto Alegre/RR. 28/05/2009. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa - Júri

023 - 000509007465-8
Réu: Edilson Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/06/2009 às 09:30 horas. INTIMAÇÃO do Ilustre Advogado da parte ré, Dr. Marcus Paixão Costa de Oliveira OAB/RR/285-A, da seguinte Decisão: "(...)Indefiro o pedido de fls. 125 e designo o dia 18 de junho de 2009 às 09:30 horas, para Audiência de Instrução e Julgamento(...)".
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Crime de Trânsito - Ctb

024 - 000507002884-9
Réu: Gilberto Carlos Nabarro Kempler
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2009 às 09:30 horas.
Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

Infância e Juventude

Expediente de 26/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Ato Infracional

025 - 000508007172-2

Infrator: W.S.A.

Sentença: Remissão homologada.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 000509007393-2

Infrator: J.P.S.S.

Final da Sentença: "...Isto posto, HOMOLOGO A REMISSÃO concedida ao adolescente JOÃO PAULO DOS SANTOS SOUZA, para excluí-lo do procedimento e aplicar a medida consistente na leitura e resumo de um livro na Biblioteca Municipal, durante as próximas férias escolares, no prazo de 15 dias(..)Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do adolescente no livro de remissão. Dou por extinto o procedimento com julgamento do mérito, arquivando-se com as baixas necessárias após o cumprimento integral da medida. AA, 26/05/2009. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 000509007394-0

Infrator: R.P.G.P. e outros.

Final da Sentença: "... Assim sendo, HOMOLOGO por sentença a remissão concedida pelo Ministério Público aos adolescentes Rayson Pablo Gomes Pinto e Luiz Carlos Pinto, extinguindo o presente procedimento com resolução do mérito. Aplico aos adolescentes a seguinte ADVERTÊNCIA: Ficam advertidos de que a conduta que lhes foi atribuída compromete seus desenvolvimentos como pessoas e, caso reincidam, poderá trazer sérios prejuízos no futuro, pelas dificuldades que terão para obter emprego e recuperar a confiança das pessoas com quem costuma ter contato e que o descumprimento da lei compromete a paz social, por estimular a delinqüência e desmoralizar os órgãos estatais de prevenção e repressão, afora o comprometimento de sua própria imagem junto à comunidade onde vivem, além de certamente ter trazido transtorno para os seus familiares. "Deverão, diante disso, repensar aquela sua atitude a fim que, no futuro, se abstenham de agir de modo contrário aos ditames legais e morais, de modo a se tornarem adultos respeitáveis, capazes de contribuir para o bem estar social". Após o trânsito em julgado lance-se o nome dos adolescentes no livro competente de remissão c/c medida Sócio-educativa. Arquivem-se, com as baixas legais. Sem custas. Dou as partes por intimadas nesta audiência. Sentença publicada em Audiência. Registre-se. Cumpra-se. AA, 26/05/2009. Maria Aparecida Cury - Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 28/05/2009

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
ESCRIVÃO(Ã):
Michel Wesley Lopes

Indenização

028 - 000508007171-4

Autor: Maria Célia Alves de Amorim

Réu: Voce Pode Corretora de Seguros e Promotora de Vendas Ltda

Final da Decisão: "... Isto posto, com fundamento no artigo 66, parágrafo único da Lei 9.900/95, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Cível Ordinário. Após a autuação do feito no Juízo Cível Comum, abra-se vistas à DPE, para ratificação do pedido inicial e acompanhamento do feito. P.R.I.C. Alto Alegre/RR, 28 de maio de 2009. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 000509007322-1

Autor: Maria Lucenildes Nunes de Carvalho

Réu: Voce Pode Corretora de Seguros e Promotora de Vendas Ltda

Final da Decisão: "... Isto posto, com fundamento no artigo 66, parágrafo único da Lei 9.900/95, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos

presentes autos ao Juízo Cível Ordinário. Após a autuação do feito no Juízo Cível Comum, abra-se vistas à DPE, para ratificação do pedido inicial e acompanhamento do feito. P.R.I.C. Alto Alegre/RR, 28 de maio de 2009. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 000509007334-6

Autor: José Mario Monteiro Fonseca

Réu: Voce Pode Corretora de Seguros e Promotora de Vendas Ltda

Final da Decisão: "... Isto posto, com fundamento no artigo 66, parágrafo único da Lei 9.900/95, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Cível Ordinário. Após a autuação do feito no Juízo Cível Comum, abra-se vistas à DPE, para ratificação do pedido inicial e acompanhamento do feito. P.R.I.C. Alto Alegre/RR, 28 de maio de 2009. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não houve publicação para esta data

Comarca de Bonfim

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 25/05/2009

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Glayson Alves da Silva

Crime C/ Patrimônio

001 - 009009000295-8

Réu: Wander Ribeiro da Silva

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctb

002 - 009009000306-3

Indiciado: A.A.H.P.B.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA CÍVEL

Editais de 27/05/2009

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: CARLOS ALBERTO BRITO DE SOUSA, brasileiro, casado, filho de João Costa de Souza e Maria de Lourdes Brito de Souza, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2008.911.819-3, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.M.S., contra C.A.B.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana, Assistente Judiciária o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MARIA MARYANE SANTOS COSTA, brasileira, casada, filha de Luis Pereira dos Santos e Maria de Fátima Lima dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.905.317-4, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes , I.R.C. contra M.M.S.C., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana, Assistente Judiciária o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NASCIMENTO, brasileiro, casado, lavrador, filho de Maria Antônia Gonçalves, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.905.332-3, Ação de

DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes , M.G.G.N. contra F.A.A.N., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana, Assistente Judiciária o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ILMAR REIS AZEVEDO, brasileiro, casado, filho de Antônio José Nunes de Azevedo e Emídia Reis Azevedo, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.905.483-4, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes , I.R.A. contra M.S.A., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana, Assistente Judiciária o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ALCEU DE SOUZA MUNIZ FILHO, brasileiro, casado, filho de Alceu de Souza Muniz e Maria da Conceição do Amaral Muniz, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.903.008-1, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes , M.J.S.M. contra A.S.M.F., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana, Assistente Judiciária o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 010.2008.904.777-2 em que é requerente **VANUZA REGO CACHIADO** e requerido **FRANCISCO DE ASSIS REGO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **FRANCISCO DE ASSIS REGO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua curadora a Sra. **VANUZA REGO CACHIADO**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em obediência ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem custas. P.R.I.C., após, certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e processuais, archive-se. Boa Vista, 12 de março de 2009. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e nove. E, para contar Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **LUCIANA NAKAI RODRIGUES**, brasileira, filha de francisco Rutino Rodrigues e Violeta Kakai Rodrigues, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 010.2009.903.158-4, Ação de Guarda de Menor, em que são partes C.E.V.L. contra L.N.R. e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

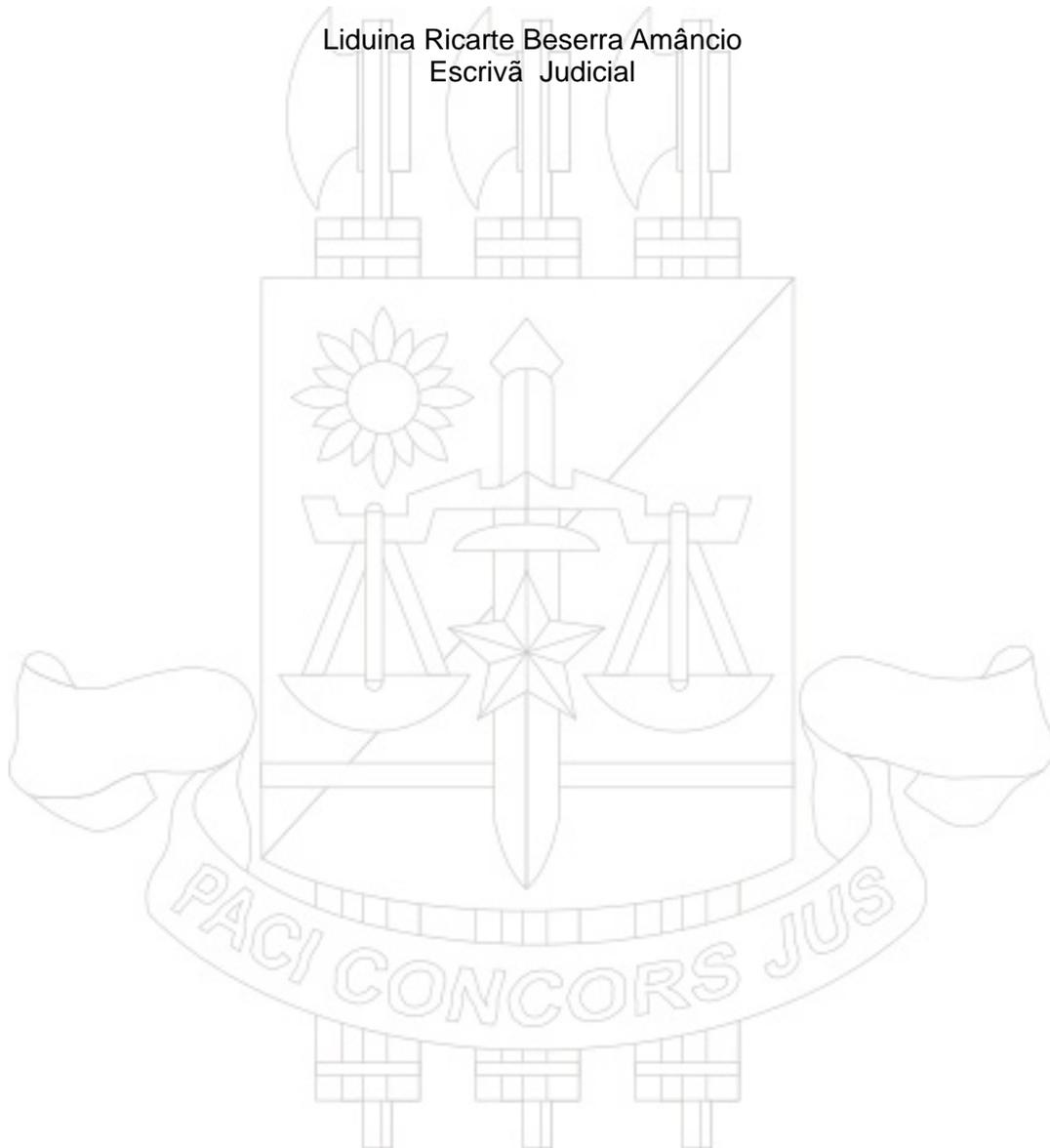
CITAÇÃO DE: **VAGNER DA SILVA LIMA**, brasileiro, solteiro, portador do RG 11.334 SSP/SE e CPF 589.030.205-10, filho de Pedro Geraldo da Silva e Maria Norma Lima da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: : Para tomar conhecimento dos termos da Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, Processo nº 010.2008.911.687-4, em que são partes C.O.L. contra V.S.L., e ciência do ônus de pagar, no prazo de 03 (três) dias a dívida de alimentos e acessórios, no valor de R\$ 640,90 (seiscentos e quarenta reais e noventa centavos), provar que já pagou, ou justificar impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos da petição inicial e despacho judicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



1ª VARA CÍVEL

Editais de 27/05/2009

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de **Interdição nº 08 185904-2** em que é requerente **MARIA IVA DE ALMEIDA COUTINHO** e requerida **ALCINÉIA DE ALMEIDA COUTINHO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ALCINÉIA DE ALMEIDA COUTINHO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **MARIA IVA DE ALMEIDA COUTINHO**, que deverá representá-la nos atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 05 de março de 2009”. **Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.** E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e nove. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de **Interdição n.º 06 127640-7** em que é requerente **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA MARQUES** e requerido **RUBENILSON DOS SANTOS MARQUES**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **RUBENILSON DOS SANTOS MARQUES**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA MARQUES**, que deverá representá-lo nos atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 13 de março de 2009”. **Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.** E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e nove. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de **Interdição n.º 08 186915-7** em que é requerente **MARIA ÂNGELA VIANA DE ARAÚJO** e requerido **PEDRO DIAS DE ARAÚJO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **PEDRO DIAS DE ARAÚJO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **MARIA ÂNGELA VIANA DE ARAÚJO**, que deverá representá-lo nos atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 13 de março de 2009”. **Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª vara cível.** E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e nove. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de **Interdição n.º 08 190938-3** em que é requerente **ESTER FÉLIX DA SILVA** e requerido **ALBERTO DA SILVA FRANÇA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ... “Assim, à vista do contido nos autos, em especial ao exame pericial, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ALBERTO DA SILVA FRANÇA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como Curadora **ESTER FÉLIX DA SILVA**, que deverá representá-lo nos atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 05 de março de 2009. **Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.** E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e nove. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º 08 184864-9 em que é requerente **MARILENE MILITÃO GABRIEL** e requerido **LEOMAR MILITÃO GABRIEL**, e que o MM. Juiz decretou a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** ... “Assim sendo, adotando como razão de decidir o parecer do Ministério Público, DECRETO a **INTERDIÇÃO** de **LEOMAR MILITÃO GABRIEL**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **MARILENE MILITÃO GABRIEL**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. Adotem-se as providências do art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista, 17 de fevereiro de 2009. Luiz Fernando

Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa local, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e nove. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, faz saber:

INTIMAÇÃO de **A.H.G.S. menor rep. por ANA PAULA GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 268.120 SSP/RR, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 06 131564-3 – Execução, em que são partes A.H.G.S., contra H.S.C., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, faz saber:

INTIMAÇÃO de **G.S.S.L. menor rep. por SUNARA PATRÍCIA DE ALMEIDA SOUZA**, brasileira, solteira, manicure, portadora do RG 163.167 SSP/RR e CPF 511.609.272-00, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 07 172788-6 – Execução, em que são partes G.S.S.L., contra M.L.L.L., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO

CASTANHEIRA MALLET, faz saber:

INTIMAÇÃO de **C.M.R.B. menor rep. por MARÍLIA RODRIGUES BATISTA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 304.250-2 SSP/MA e CPF 980.456.872-15, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 07 167248-8 – Investigação de Paternidade, em que são partes C.M.R.B., contra J.S.L., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, faz saber:

INTIMAÇÃO de **ELCI PIMENTEL**, brasileiro, divorciado, agricultor, portador do RG 7.036.727.472 SSP/RS e CPF 105.780.990-04, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 07 179456-3 – Exoneração de Pensão, em que são partes E.P., contra L.H.M., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, faz saber:

INTIMAÇÃO de **H.S.F. menor rep. por SHEILA SOUZA DA SILVA**, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG 124.566 SSP/RR e CPF 447.068.392-20, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 08 189146-6 – Alimentos - Pedido, em que são partes H.S.F., contra F.S.F., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias

do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, faz saber:

INTIMAÇÃO de **MARILENE DA SILVA MACEDO**, brasileira, união estável, do lar, portadora do RG 245.029 SSP/RR e CPF 833.326.262-72, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 07 171183-1 – Dissolução de Entidade Familiar, em que são partes M.S.M., contra A.S.E., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, faz saber:

INTIMAÇÃO de **SILVANETE SOUSA DA SILVA DE ANDRADE**, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 203.324 SSP/RR e CPF 860.149.862-00, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 08 185396-1 – Separação Litigiosa, em que são partes S.S.S.A., contra F.R.A., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, faz saber:

INTIMAÇÃO de **H.R.S. menor rep. por CHERRY ANN MANN**, brasileira, casada, recepcionista, portadora do RG 87.032 SSP/RR e CPF 323.095.542-00, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 08 182552-2 – Alimentos - Pedido, em que são partes H.R.S., contra J.M.C.S., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, faz saber:

INTIMAÇÃO de **EDILSON ALMEIDA DE MELO**, brasileiro, solteiro, técnico em agrimensura, portador do RG 138.788 SSP/RR e CPF 510.119.642-87, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 07 158402-2 – Dissolução de Sociedade, em que são partes E.A.M., contra D.L.S., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT, faz saber:

INTIMAÇÃO de **D.P.G. e outra, menores rep. por DAYSE MARIA MARTINS PEREIRA**, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do RG 137.365 SSP/RR e CPF 252.184.253-20, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 02 053416-9 – Execução, em que são partes D.P.G., contra A.S.G., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, faz saber:

INTIMAÇÃO de **VALDIR RIBEIRO ARAÚJO**, brasileiro, casado, pedreiro, portador do RG 347.672-3 SSP/RR e CPF 760.834.583-15, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se nos autos do Processo nº 07 172790-2 – Divórcio Litigioso, em que são partes V.R.A., contra M.C.S.A., sob pena de extinção do feito na forma do art. 267 § 1º do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, faz saber:

INTIMAÇÃO DE: **ROBERTO RUCHEL MANGABEIRA DOS PASSOS**, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG 77.235 SSP/RR e CPF 292.769.692-68, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório a fim de assinar e receber o termo de inventariante e dar andamento ao feito, sob pena de extinção, nos autos do processo 03 061485-2.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**, faz saber:

INTIMAÇÃO DE: **E.N.M.C. menor rep. por ELESSANDRA MEIRELES DO CARMO**, brasileiro, solteira, do lar, portadora do RG 363.295-2 SSP/RR e CPF 708.969.762-20, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual endereço do requerido nos autos do processo 07 165760-4.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: MANOEL FERNANDES BARROS, brasileiro, casado, demais dados ignorados, residente e domiciliado em Porto Velho/RO, **AMÉLIA FERNANDES ALMEIDA**, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na Rua Mangabeira, 36 – Jardim Alvorada – Ribeirão Cascalheira - Cuiabá/MT; **JOSÉ FERNANDES BARROS**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Av. dos Expedicionários – Centro – Ribeirão Cascalheira – Cuiabá/MT; **RAIMUNDO MARINHO DA COSTA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Terreiro Aranha, 1084 – Areal – Porto Velho/RO; **MARIA DE JESUS MARINHO DA COSTA**, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada na Rua Horácio Joaquim Lemos, s/nº, Qd. 42, LT 22, Setor Alto da Boa Vista – Gurupi/TO e **ALBINO FERNANDES BARROS**, brasileiro, casado, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomarem conhecimento dos termos da ação de Inventário, processo 08 198309-9, em que são partes C.M.C. contra o Espólio de ABRAÃO DA COSTA BARROS, na forma do art. 999 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã judicial) mandou lavrar o presente termo e de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: FRANCINALDO NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, separado judicialmente, filho de Raimundo Feitosa Silva e Rozane do Nascimento Rodrigues, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

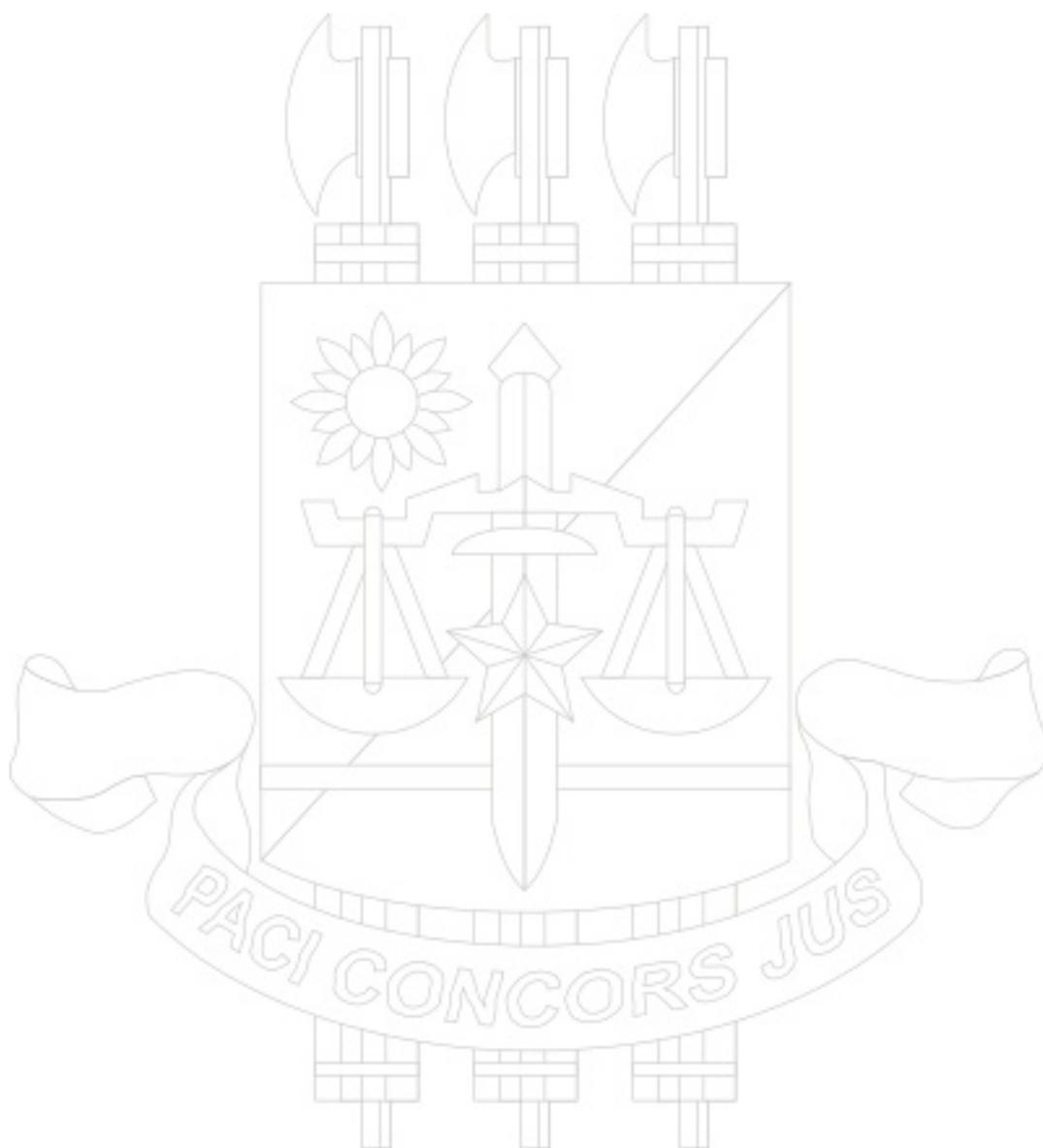
FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 07 177358-3, Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO, em que são partes R.N.S., contra F.N.S. e ciência do ônus de apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, o juiz conhecer diretamente o pedido.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3621 2721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e nove. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Assistente Judiciária)

o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



2ª VARA CÍVEL

Expediente de 28/05/2009

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010.2008.904.148-6****EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA****EXECUTADOS: L DA SILVA BRITO CNPJ: 07.190.910/0001-23****Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 9.913,83****Número da Certidão da Dívida Ativa: 14.748**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 28 de maio de 2009.

FREDERICO BASTOS LINHARES
Escrivão Judicial



2ª VARA CÍVEL

Expediente de 29/05/2009

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº **010 06 141286-1****EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA****EXECUTADO: ENGECENTER ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 14.435.382/0001-90****Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 289.162,02****Número da Certidão da Dívida Ativa: 13.101 e 13.102**

FINALIDADE: CITAR o(a)s Executado(a)s, para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Frederico Bastos Linhares (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro, Boa Vista Vista-RR .

Boa Vista, 18 de Maio de 2009.

FREDERICO BASTOS LINHARES
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

Expediente de 29/05/2009

PORTARIA-GAB. N.º 02/09/3ª VARA CÍVEL

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2009

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 43, I, da LC nº 002/93 e no art. 1º, incisos V e VI do Provimento/CGJ nº 001/2009,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e desburocratizar os serviços cartorários; e

Tendo por fundamento o disposto no artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Art. 1º - Os atos meramente ordinários a seguir elencados serão praticados de ofício pelo(a) escrivã(o), independentemente de despacho:

1. Juntada de documentos aos autos (petições, laudos, precatórias, ofícios, mandados etc);
2. Certificar a juntada de documentos em anexo a folhas dos autos, nas respectivas folhas a que anexados, v.g., comprovante de depósito, Guia de Recolhimento, receituário, recorte de jornal, fotografias, CDs etc;
3. Proceder a reordenação geral dos autos transferidos de outras Varas para esta, quando necessário, v.g., : erro na numeração das folhas; erro na organização dos volumes, inclusive com a substituição dos termos de encerramento e abertura, se o caso, na forma prescrita no art. 41 e parágrafo único, do Provimento nº 01/2005 – CGJ – (Código de Normas); troca de capa em razão da cor, de acordo com o tipo de processo, ou restauração; substituição de etiquetas, se desatualizadas, certificando ordenadamente nos autos.
4. Proceder com a intimação, via e-mail, do oficial de justiça a devolver, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os mandados que estiverem em seu poder há mais de 30 (trinta) dias, sem o devido cumprimento, conforme inciso XXX, do art. 23, do Provimento nº 01/2005 – CGJ – (Código de Normas), C/C o art. 18, § 1º, do Provimento 01/2008 – CGJ, devendo o cartório certificar a data em que foi intimado.
5. Atender, de ordem, pedidos de outras comarcas, varas, ou repartições, de cópia de processo, salvo quando sob segredo de justiça, para fins de instrução de outros processos e inquéritos, bem como, Procedimentos Administrativos.
6. Solicitar, de ordem, devolução de autos, que se encontram na lista de paralisados há mais de 30 (trinta) dias, via e-mail, do Ministério Público Estadual (MPE), Defensoria Pública Estadual (DPE), Contadoria, Distribuidor.
7. Vista de autos às partes, Ministério Público Estadual (MPE), Defensoria Pública Estadual (DPE), Síndicos e Administradores de Falências, advogados, estagiários habilitados, observando-se o disposto nos artigos 155 e 40 § 2º do CPC, e 7º, caput e incisos XIII, XIV, XV, XVI, e § 1º, alíneas 1, 2 e 3, da Lei 8.906/94;
8. Intimação das partes para manifestarem-se sobre documentos novos juntados aos autos, tais como: nomeação de bens à penhora, autos, laudos, certidões, propostas de honorários de peritos e avaliadores, planilhas de cálculos, avaliações, propostas de acordo (em 05 dias) etc.

9. Intimação via DPJ de advogado para devolver autos ao cartório, depois de expirado o prazo legal de vistas fora do cartório.
10. Intimação pessoal de advogado para devolver os autos ao cartório, advertindo-o das penas prevista no artigo 196, caput e parágrafo único, do CPC;
11. Intimação das partes, peritos e testemunhas arroladas para audiências designadas, estas quando arroladas tempestivamente;
12. Intimação da(s) parte(s) para comparecer(em) a estabelecimento(s) bancário(s), Instituto de Identificação, conforme o caso;
13. Intimação da(s) parte(s) para receber documentos em cartório (edital, guia de depósito judicial, alvará, certidões de nascimento/casamento, documentos desentranhados, termos etc);
14. Desentranhamento de mandado com seus aditamentos, se o caso, quando independer de despacho, mediante certidão;
15. Expedição de ofício, de ordem, quando ultrapassado o prazo de cumprimento, através de e-mail, solicitando infração quanto ao estado de carta precatória ou ofícios expedidos; solicitando nova data para audiência, endereço das partes, cópia de inicial; solicitando envio de mandados de prisão, de averbação, de busca e apreensão; solicitando o valor do débito a ser pago, valor de custas do processo de origem, pagamento de custas em processo nosso); cobrando laudo pericial. E, nos casos de ausência de resposta, no correspondente prazo, expedição de ofício pelo meio físico, conforme os casos acima mencionados.
16. Reiterar, de ordem, quando ultrapassado o prazo de cumprimento, através de e-mail, ofício, e nos casos de ofício solicitando informações sobre precatória, constar o prazo de 60 (sessenta) dias, decorrido o qual, com informação de que em não havendo resposta se procederá a devolução da carta, sem cumprimento, sob entendimento de ocorrência de perda de interesse no processamento da deprecata. E, nos casos de ausência de resposta, no correspondente prazo, expedição de ofício pelo meio físico.
17. Intimação da(s) parte(s) para recolher, na forma da lei, valor de diligência de oficial de justiça apurada pela contadoria; de custas processuais e de honorários de peritos e avaliadores.
18. Intimação da(s) parte(s), de peritos, quando informado novo endereço;
19. Apensar autos secundários aos correspondentes autos principais, quando na inicial constar "por dependência", certificando o apensamento;
20. Intimação do (a) advogado, síndico ou administrador em cartório, que pedir para consultar processo, antes de sair a publicação no DPJ, do despacho, decisão, sentença etc., ou antes de expedido o correspondente mandado de intimação, certificando nos autos;
21. Fazer constar na contracapa, uma síntese dos autos, como por exemplo, juntada de procuração/substabelecimento, citação, mudança de endereço da(s) parte(s) e advogados, contestação, impugnação, sentença, acórdãos, certidão de trânsito, em ordem de atualização;
22. Nas certidões dos atos que independem de despacho judicial, deverá constar a identificação do teor do ato publicado nesta portaria.
23. Verificar, previamente ao tombamento de novas cartas precatórias, a existência ou não de deprecata em curso com as mesmas partes e mesmo objeto, para que se evite duplicidade de autuação eletrônica;

24. Em caso de duplicidade na remessa de Carta Precatória, digitalizar e juntar aos autos eletrônicos já formados os novos documentos recebidos, observando a existência de novos dados como endereço e data de audiência, certificando.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria GAB/04/2008/3ª VC, de 30 de novembro de 2008.

Art. 3º - Submeta-se à Corregedoria Geral de Justiça/RR, remetendo cópia.

Art. 4º. Publique-se. Cumpra-se.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível



5ª VARA CÍVEL

Expediente de 29/05/2009

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 010.2009.902.192-4 – DECLARATÓRIA

Autor: JOSÉ DE SOUSA SANTOS

Réu: DIOVANE DE ALBUQUERQUE SANTOS

Expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** da parte ré, **DIOVANE DE ALBUQUERQUE SANTOS**, brasileiro, divorciado, R.G. nº 169433 SSP/RR, inscrito no CPF nº 722.010.452-91, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando a parte ré advertida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceito pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento do réu e de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 19 de maio de 2009. Eu, Péricles Dias de Araújo (Assistente Judiciário), que o digitei e Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 010.2009.901.624-7 – USUCAPIÃO

Autor: ASSOCIAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-AMPER/BOA VISTA

Expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do confinante **LUXOFLEX LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.955.992/0001-24 e de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para manifestar seu interesse na ação acima identificada, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceito pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

IMÓVEL: “Lotes de terra urbanos, nºs 20, 21, 22, 23 e 24, todos localizados na quadra nº 137 (atualmente quadra nº 121), Bairro São Francisco, Boa Vista-RR.”

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento do réu e de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 22 de maio de 2009. Eu, Péricles Dias de Araújo (Assistente Judiciário), que o digitei e Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina.

Tyanne Messias de Aquino
Escrivã Judicial em Exercício

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 28/05/2009.

7ª VARA CÍVEL

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã Judicial
MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: MANOEL BRANCO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, garimpeiro, filho de Laura Maria de Jesus, demais dados ignorados, estando em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: A pessoa acima deverá ser CITADA para tomar conhecimento dos termos da ação n.º **010.2009.904.363-9-Divórcio Direto(PROJUDI)**, tendo como requerente E.B. de O., e ciência do ônus de, em querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e cinco** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **nove**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e assino de ordem.

Jacqueline do Couto
Assistente Judiciária
De Ordem

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**EXPEDIENTE DE 29/05/2009****DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS:**

Em conformidade com o art. 20 do RI deste Tribunal, os seguintes feitos foram distribuídos no expediente de **28/05/2009**:

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DA SERVIDORA ROSANGELA BATISTA DE MOURA MAGALHÃES PARA O CARTÓRIO DA 5ª ZE//RR.

INTERESSADO: DR, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, JUIZ DA 5ª ZE//RR

RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 24

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DA SERVIDORA SANDRA SOCORRO SILVA CHRIST PARA O CARTÓRIO DA 5ª ZE//RR.

INTERESSADO: DR, LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, JUIZ DA 5ª ZE//RR

RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO

PETIÇÃO N.º 12

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO RECURSO ELEITORAL N.º 104.

AGRAVANTE: PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO

ADVOGADA: JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT- PRYM

RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA

PETIÇÃO N.º 13

ASSUNTO: COMUNICA A EXPULSÃO DO DEPUTADO ESTADUAL RONALDO MOREIRA TRAJANO DO PHS, BEM COMO REQUER VACÂNCIA DO CARGO E POSSE DO 1º SUPLENTE.

REQUERENTE: PETRONIO PEREIRA DE ARAÚJO, PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERVENTORA REGIONAL DO PHS/RR.

RELATOR: JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS / DECISÕES:**PETIÇÃO N.º 12**

ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO RECURSO ELEITORAL N.º 104.

AGRAVANTE: PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO

ADVOGADA: JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT- PRYM

RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Defiro a formação do instrumento.
2. Após, subam os autos ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 279, § 4º, do Código Eleitoral).
3. À SJ, para cumprir.

Boa Vista, 27 de maio de 2009.

JUIZ RICARDO OLIVEIRA
Presidente do TRE-RR

REPRESENTAÇÃO N.º 45**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**REPRESENTADO:** M. B. F.**ADVOGADO:** CAUSA PRÓPRIA**RELATOR:** JUIZ JORGE FRAXE**DESPACHO****Segredo de Justiça**

Vista ao representado, para que em 5 (cinco) dias formalize a preliminar suscita durante sustentação oral proferida na 47ª sessão ordinária, realizada em 27.05.2009.

Após, conclusos.

Boa Vista, 28 de maio de 2009.

JUIZ JORGE FRAXE

Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 85**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**REPRESENTADO:** F. B. C.**ADVOGADO:** MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**RELATOR:** JUIZ JORGE FRAXE**DESPACHO****Segredo de Justiça**

Ao Ministério Público Eleitoral para, em 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se enquanto "*custos legis*".

Boa Vista, 28 de maio de 2009.

JUIZ JORGE FRAXE

Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 58**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**REPRESENTADO:** A. S.**ADVOGADOS:** JAQUES SONNTAG E PAULA CRISTIANE ARALDI**RELATOR:** JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET**DESPACHO**

- Retornem ao MP, para suas considerações derradeiras.

BV. 28 5 09.

JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 160

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: L. N. P.

ADVOGADOS: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA E FRANCISCO GLAIRTON DE MELO ROCHA

RELATOR: JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET

DESPACHO

- Digam se há provas a produzir, em 03 dias
BV. 29 5 09.

JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 173

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: C. K. L.

ADVOGADA: MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET

DESPACHO

Digam, o MPE e a representada, se há provas ou diligências a produzir, em três dias.

Boa Vista, 28 de maio de 2009.

JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 65

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: Z. I. G.

RELATOR: JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET

DESPACHO

- Vista ao MP.
BV. 29 5 09.

JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 29**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**REPRESENTADO:** J. P. S.**RELATOR:** JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET**DESPACHO**

- Vista ao MP.
BV. 29 5 09.

JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET
Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 88**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**REPRESENTADO:** F. A. S.**ADVOGADOS:** JEAN PIERRE MICHETTI E JOHN PABLO SOUTO SILVA**RELATOR:** JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET**DESPACHO**

- Defiro (fls. 32).
BV. 29 5 09.

JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 59**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**REPRESENTADO:** C. S. M.**ADVOGADO:** LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO**RELATOR:** JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET**DESPACHO**

- Defiro (fls. 42).
BV. 29 5 09.

JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 87

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: N. M. B. S.

ADVOGADA: SHELLEY DUARTE MAIA (DEFENSORA PÚBLICA DA UNIÃO)

RELATOR: JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET

DESPACHO

Defiro as postulações do D.PU. e do MPE.
BV. 29 5 09.

JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 27

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: M. S.

ADVOGADO: PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE

RELATOR: JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET

DESPACHO

- Defiro (fls. 22).
BV. 29 5 09.

JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Relator

REPRESENTAÇÃO N.º 26

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM VIRTUDE DE DOAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL SUPERIOR AOS LIMITES ESTABELECIDOS NA LEI N.º 9.504/97.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: S. L. S.

ADVOGADO: LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO

RELATOR: JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET

DESPACHO

- Defiro o requerido pelo MP (fls. 29).
BV. 29 5 09.

JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 6

ASSUNTO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA EM DESFAVOR DE MASAMY EDA, VEREADOR ELEITO NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, PROCESSO Nº 73/2009 DA 5ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA.

RECORRENTE: AMANDA SOUZA FEITOSA

ADVOGADO: ANDRÉ VILLÓRIA BRANDÃO

RECORRIDO: MASAMY EDA

ADVOGADO: EMERSON LUIS DELGADO GOMES

RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO

DESPACHO: Ao Revisor (Art 27, I, RITRE/RR).
Boa Vista, 29 de maio de 2009.

JUIZ HELDER GIRÃO
Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 4

ASSUNTO: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA EM DESFAVOR DE MASAMY EDA, VEREADOR ELEITO PELO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ELEIÇÕES 2008, PROCESSO Nº 66/2008 DA 5ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA.

RECORRENTE: OSMAR SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO

RECORRIDO: MASAMY EDA

ADVOGADO: EMERSON LUIS DELGADO GOMES

RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO

DECISÃO: Defiro a prova testemunhal requerida pelo recorrente na inicial e cujo rol consta à fl 138.

Delego ao MM. Juiz da 5ª ZE/RR a tomada dos depoimentos. Para tanto, expeça-se Carta de Ordem.

Boa Vista, 29 de maio de 2009.

JUIZ HELDER GIRÃO
Relator

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO:**RESOLUÇÃO TRE/RR N.º 038/2009**

INSTITUI O DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

C O N S I D E R A N D O o disposto na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

C O N S I D E R A N D O o disposto no parágrafo único do art. 154 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

C O N S I D E R A N D O a necessidade do Tribunal e das Zonas Eleitorais disporem de meio oficial para a publicação de seus atos;

R E S O L V E :

Art. 1.º Fica instituído o Diário de Justiça Eletrônico – DJE – como instrumento de publicação de atos judiciais e de comunicações aos jurisdicionados.

§ 1º O DJE será veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – Internet, no sítio www.tre-rr.jus.br, a partir de 11 de maio de 2009.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações se darão também no formato impresso.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal, nos casos em que a lei assim exigir.

Art. 2.º As edições do DJE serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Art. 3.º O DJE será disponibilizado de segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, exceto nos feriados nacionais, forenses e nos dias em que não houver expediente.

§ 1º Poderá ocorrer a veiculação de edição extraordinária, inclusive em finais de semana e feriados.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJE.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 4.º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões, sendo as eventuais retificações objeto de nova publicação.

Art. 5.º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no DJE no caso de determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6.º Será de caráter permanente o arquivamento das publicações no DJE.

Art. 7.º A Presidência do Tribunal expedirá instrução normativa estabelecendo os procedimentos e meios de controle da publicação no DJE.

Art. 8.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, e será veiculada durante quinze dias no próprio sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e no Diário Eletrônico do Poder Judiciário Estadual.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 23 dias do mês de abril do ano de dois mil e nove.

Desembargador **RICARDO OLIVEIRA**, Presidente

Doutor **LUIZ FERNANDO MALLET**, Juiz de Direito

Doutor **HELDER GIRÃO BARRETO**, Juiz Federal

Doutor **ERICK LINHARES**, Juiz de Direito

Doutor **JORGE FRAXE**, Jurista

Doutor **STÉLIO DENNER**, Jurista

Doutor **ÂNGELO GOULART VILLELA**, Procurador Regional Eleitoral

5ª ZONA ELEITORAL

AÇÃO PENAL N.º 081/2006

RÉU: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: RÁRISON TATAIRA DA SILVA OAB/RR 263

DESPACHO

1-Designo o dia 12 de junho de 2009, às 8:20h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo *Parquet* Eleitoral;

2-Intimações e demais providências;

Boa Vista, 22 de maio de 2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Juiz da 5ª Zona Eleitoral

CARTA PRECATÓRIA N.º 006/2007

JUÍZO DEPRECANTE: 3ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA

JUÍZO DEPRECADO: 5ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA

RÉU: JAIR GONÇALVES PEIXOTO

ADVOGADO: FRANCISCO JOSE PINTO DE MACEDO OAB/RR 248-B

RÉU: KENETO MAC DONALD SOARES

ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE OAB/RR 066-A

DESPACHO

- 1-Designo o dia 12 de junho de 2009, às 8:00h, para oitiva das testemunhas arroladas à folha 02 ;
 - 2-Intimações e demais providências;
- Boa Vista, 22 de maio de 2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Juiz da 5ª Zona Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL N.º 0449/2008DESPACHO

- 1-Concedo, em sintonia com o *Parquet* Eleitoral, fl.69, o pedido de prorrogação de prazo formulado à folha 66.
 - 2- Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Polícia Federal em Roraima.
- Boa Vista, 25 de maio de 2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Juiz da 5ª Zona Eleitoral

AÇÃO PENAL N.º 07/2009

PROTOCOLO N.º204/2009

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: WALTER ALVES PINTO

RÉU: EVANEIDE RODRIGUES ROSA

DESPACHO

- 1-R.A. Recebo a denúncia dando aos denunciados como incurso nas penas do(s) artigo(s) citado(s);
 - 2-Citem-se os denunciados;
 - 3-Designo o dia 12 de junho de 2009, às 08:30 horas, para o depoimento pessoal dos acusados, devendo os denunciados serem notificados para este ato processual, ficando ciente que terá o direito de se fazer acompanhado de advogados.
 - 4-Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais;
 - 5-Notifique-se a digna representante do Ministério Público Eleitoral.
- Boa Vista, 22 de maio de 2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Juiz da 5ª Zona Eleitoral

TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 023/2006

despacho

Vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral de 5ª ZE.
Boa Vista 26/05/2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz da 5ª Zona Eleitoral

INQUÉRITO POLICIAL N.º 0449/2008DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Boa Vista, 20 de maio de 2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz da 5ª Zona Eleitoral

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL N.º 83/2008

PROTOCOLO N.º 5487/2008

REPRESENTANTE: OSMAR FRANCISCO SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADO: JOÃO FELIX DE SANTANA NETO OAB/RR N.º 091-B

IMPUGNADO: MASAMY EDA

ADVOGADO: EMERSON LUIS DELGADO GOMES OAB/RR N.º 285

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral da 5ª ZE.
Boa Vista, 26 de maio de 2009.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
Juiz da 5ª Zona Eleitoral

PROCESSO N.º 069/2008

PROTOCOLO N.º 5297/2008

REPRESENTANTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Junte-se.

Boa Vista, 29/05/2009

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
JUIZ DA 5ª ZONA ELEITORAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29/05/2009

PORTARIA Nº 347, DE 29 DE MAIO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar o período de afastamento dos Promotores de Justiça de Primeira Entrância, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO** e Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para participarem do “**Curso de Extensão Universitária de Promotoria do Juri**”, anteriormente deferido pela da Portaria nº 297/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4078, de 14MAI09, para o período de 04 a 07JUN09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 348, DE 29 DE MAIO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para responder pela 3ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 11 a 21MAI09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 349, DE 29 DE MAIO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria nº 337/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4086, de 26MAI09.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 350, DE 28 DE MAIO DE 2009

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 271/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4071, de 05MAI09, a partir de 11MAI09, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :

- Na Portaria nº 336/09, publicada no DPJ nº 4086, de 26MAI09:

Onde se lê: "... 05JUN09..."

Leia-se: "... 08JUN09..."

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**Processo nº 582/09**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento ao disposto no art. 26, da Lei 8.666/93, vem publicar a dispensa de licitação, com enquadramento no inciso XVII, do art. 24 da Lei de Licitações.

OBJETO DE DISPENSA: Aquisição de peças, produtos, material de limpeza e serviços de revisão preventiva e mão-de-obra no conserto dos veículos 2008/2008, que encontram-se no prazo de garantia.

CONTRATADA: LIRAUTO – Lira Automóveis Ltda.

PRAZOESTIMADO: 12 (doze) meses.

VALOR ESTIMADO: R\$ 20.716,29 (vinte mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos)

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-222, elemento de despesa 339030 e 339039, fonte 001.

DATA DA DISPENSA: 27 de maio de 2009.

Boa Vista, 29 de maio de 2009.

REGINA DE SOUZA REIS MARGOTI
Presidente da CPL/MP/RR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PACARAIMA**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2009**

CONSIDERANDO ser dever de todos assegurar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, em homenagem ao princípio da proteção integral;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO ser obrigatória a existência de pelo menos um Conselho Tutelar em cada Município,

órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com fundamento no princípio da democracia participativa;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo Municipal providenciar condições materiais e recursos necessários ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 131 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Municipal nº 005/2005, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e regulamenta o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Uiramutã-RR;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça sobre a precária situação do Conselho Tutelar do Município de Uiramutã-RR, no sentido de que o órgão não dispõe de prédio adequado ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, nem mesmo de diversos materiais necessários ao seu funcionamento, como, por exemplo, linha telefônica, mobiliários, materiais de escritório, computador, entre outros;

CONSIDERANDO que o representante do Ministério Público, subscritor da presente, frequentemente recebe ligações de conselheiros efetuadas a partir de telefones públicos, aliado ao fato de ter comparecido ao local e verificado a precariedade das instalações do Conselho Tutelar do Município de Uiramutã-RR, que não dispõe de condições mínimas para o desempenho das atribuições legais, **RESOLVE:**

RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UIRAMUTÃ-RR

1) QUE cumpra o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – e na Lei Municipal nº 005/2005 e providencie instalações adequadas ao funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Uiramutã-RR, com recursos materiais e humanos necessários ao desempenho das atribuições legais, sendo que, **em caráter de urgência, disponibilize imediatamente linha telefônica para atender às necessidades do órgão;**

2) QUE insira na Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Uiramutã-RR, nos termos do parágrafo único, do artigo 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

3) QUE informe à Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima as medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Adverte-se que o desatendimento a esta recomendação evidenciará prática de ato de improbidade administrativa por parte de Vossa Excelência, por força do disposto no artigo 11, da lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais e legais que regem a matéria.

Pacaraima, 28 de junho de 2009.

ANDRÉ NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça Substituto

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29/05/2009

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº. 277, DE 28 DE MAIO DE 2009.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Defensores Públicos, Servidores e Estagiários, abaixo relacionados, para participarem da "Ação Global" que será realizada no dia 30 de maio de 2009, das 08 às 17 horas, na Escola Estadual Idarlene Severino da Silva, conforme solicitado através do Ofício Circular nº. 001/2009-AÇÃO GLOBAL, sem ônus.

Defensores Públicos

RONNIE GABRIEL GARCIA
JANUÁRIO LACERDA DE MIRANDA
EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS
ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
ERNESTO HALT

Servidores

MIRIAN HUAMAN FERNANDES
ISLANDIA DE AZEVEDO
ADALBERTO OLIVEIRA AZEVEDO
RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE
ROGELSON ELENO DOS SANTOS
JOSÉ COSTA PEREIRA
JAMES DA SILVA SERRADOR

Estagiários

VANESSA DE SOUSA LOPES
CELTON RAMOS DOS SANTOS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 279, DE 28 DE MAIO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com a resolução CSDPE nº 12, de 07 de abril de 2008,

RESOLVE:

Conceder a servidora, **ELIZANGELA ANDRADE DA SILVA**, matrícula nº 040002126, folga compensatória de 03 (três) dias, a serem gozadas no período de 27 a 29.05.2009, em virtude de sua designação para laborar serviços em regime de plantões nos dias 14.03, 01 e 16.05.2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 280, DE 28 DE MAIO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Servidores Públicos lotados nesta DPE/RR, abaixo relacionados, para prestarem serviços na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Nome do Servidor

ELIZANGELA ANDRADE DA SILVA	06/06/2009
ELIZANGELA ANDRADE DA SILVA	07/06/2009
MIRIAN HUAMAN FERNANDES	11/06/2009
MIRIAN HUAMAN FERNANDES	13/06/2009
CINTHIA ASSUNÇÃO FERREIRA	14/06/2009
SUZETE DOS SANTOS CHAVES	20/06/2009
CINTHIA ASSUNÇÃO FERREIRA	21/06/2009
KLEBER DA SILVA PINHEIRO	27/06/2009
LANDYO VINICIUS SILVA VILANOVA	28/06/2009

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 281, DE 28 DE MAIO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da 2ª Categoria, **Dra. JEANE MAGALHÃES XAUD**, lotada no núcleo de Caracaraí-RR, para, no dia 02 de junho do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí-RR, com a finalidade de atuar em contraditórios nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, conforme solicitação contida no OFÍCIO Nº 030/2009-DPERR, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 282, DE 28 DE MAIO DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Defensor Público da Categoria Especial, **Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO**, no período de 02 a 06 de junho do corrente ano, para participar do "IV Encontro de Direito de Família promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM", que ocorrerá na cidade de Brasília-DF, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

NATUREZA: **PREGÃO Nº 004/2009**

PROCESSO: **137/2009**

OBJETO: **“Aquisição de pneus”**

JULGAMENTO: **Menor Preço por Lote**

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTA – ABERTURA

LOCAL: **Comissão Permanente de Licitação da Defensoria Pública Estadual, sito à Av. Sebastião Diniz, 1165 – Centro, CEP.: 69.301-040, Boa Vista - RR.**

DATA ABERTURA: **12/06/2009**

HORÁRIO: **14:30 horas**

O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos gratuitamente junto à Comissão Permanente de Licitação, no local acima especificado, no horário normal de expediente (das 07:30 às 13:30 horas). Os interessados deverão disponibilizar pen-drive, cd-r ou disquete 3 1/2, para cópia do Edital.

Boa Vista - RR, 29 de maio de 2009.

FÁBIO HENRIQUE DIAS SANTOS

Pregoeiro

